



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 166/2002:

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2001/50/CE, da Comissão, de 3 de Julho, substituindo os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, fixados no Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, para os carotenos mistos [E 160 a (i)] e para o beta-caroteno [E 160 a (ii)] 5380

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 167/2002:

Estabelece o regime jurídico relativo ao licenciamento e ao funcionamento das entidades que desenvolvem actividades nas áreas de protecção radiológica e transpõe para a ordem jurídica interna disposições relativas às matérias de dosimetria e formação, da Directiva

n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes 5381

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/M:

Extingue a Imprensa Regional da Madeira, E. P. 5392

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 6/2002:

A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do anexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente 5395

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 166/2002

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, fixou as condições de utilização dos aditivos alimentares denominados «corantes» nos géneros alimentícios, definindo também os respectivos critérios de pureza, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, 95/45/CE, da Comissão, de 26 de Julho, e 1999/75/CE, da Comissão, de 22 de Julho.

Em virtude do progresso técnico entretanto verificado, torna-se necessário alterar os critérios de pureza respeitantes aos carotenos mistos [E 160 a (i)] e ao beta-caroteno [E 160 a (ii)], tendo, para este efeito, sido adoptada a Directiva n.º 2001/50/CE, da Comissão, de 3 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/45/CE, relativas aos critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios e cuja transposição ora se efectua para a ordem jurídica interna.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/50/CE, da Comissão, de 3 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/45/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto

Os critérios de pureza fixados, na parte B do anexo VI do Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, para os carotenos mistos [E 160 a (i)] e para o beta-caroteno [E 160 a (ii)] são substituídos pelos critérios de pureza previstos no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma transitória

Os produtos não conformes com os critérios ora fixados produzidos antes da entrada em vigor do presente diploma podem ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2002. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos

Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinete Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 1 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

E 160 a (i) — Carotenos mistos:

1 — Carotenos provenientes de plantas:

Sinónimos Definição

Alaranjado alimentar CI 5.

Os carotenos mistos são obtidos por extracção com solventes de variedades naturais de plantas comestíveis, cenouras, óleos vegetais, gramíneas, luzerna e urticáceas.

O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. O α -caroteno e o γ -caroteno podem também estar presentes assim como outros pigmentos. Além dos pigmentos, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima.

Apenas podem ser usados na extracção os seguintes solventes: acetona, metiletilcetona, metanol, etanol, 2-propanol, hexano (*), diclorometano e dióxido de carbono.

Carotenóide.

75130.

230-636-6.

β -caroteno: $C_{40}H_{56}$.

β -caroteno: 536,88.

Teor de carotenóides (expresso em β -caroteno) não inferior a 5%. No caso de produtos obtidos por extracção de óleos vegetais: não inferior a 0,2% nas gorduras comestíveis.

$E_{1\%}^{1\text{cm}}$ — 2500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano.

Classe
Número do Colour Index
Einecs
Fórmula química
Massa molecular
Composição

Identificação

A — Espectrometria

Pureza

Solventes residuais

Absorvência máxima a 440 nm-457 nm e 470 nm-486 nm, em ciclo-hexano.

Acetona
Metiletilcetona
Metanol
Propanol-2
Hexano
Etanol

Diclorometano — teor não superior a 10 mg/kg.

Teor não superior a 3 mg/kg.

Teor não superior a 5 mg/kg.

Teor não superior a 1 mg/kg.

Teor não superior a 1 mg/kg.

2 — Carotenos provenientes de algas:

Alaranjado alimentar CI 5.

Os carotenos mistos podem igualmente ser produzidos a partir da alga *Dunaliella salina*, cultivada em grandes lagos salinos localizados em Whyalla, no Sul da Austrália. O β -caroteno é extraído por intermédio de um óleo essencial. A preparação final é uma suspensão a 20%-30% em óleo comestível. A proporção entre os isómeros *trans* e *cis* varia entre 50/50 e 71/29.

Sinónimos Definição

Arsénio
Chumbo
Mercúrio
Cádmio

<i>Classe</i>	O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. Podem também estar presentes o α -caroteno, a luteína, a zeaxantina e a beta-criptoxantina. Além dos pigmentos corados, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima.
<i>Número de Colour Index</i>	Carotenóide. 75130.
<i>Fórmula química</i>	β -caroteno: $C_{40}H_{56}$.
<i>Massa molecular</i>	β -caroteno: 536,88.
<i>Composição</i>	Teor de carotenos (expresso em β -caroteno) não inferior a 20 %.
	$E_{1\text{ cm}}^{1\%}$ — 2500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano.

Identificação

<i>A — Espectrometria</i>	Absorvência máxima a 440 nm-457 nm e 474 nm-486 nm, em ciclo-hexano.
---------------------------	--

Pureza

<i>Tocoferóis naturais em óleo comestível</i>	Teor não superior a 0,3 %.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 5 mg/kg.
<i>Mercúrio</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Cádmio</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 160 a (ii) — Beta-caroteno:

1 — Beta-caroteno:

Sinónimos	Alaranjado alimentar <i>CI</i> 5.
Definição	Estas especificações aplicam-se predominantemente a todos os isómeros <i>trans</i> do β -caroteno juntamente com pequenas quantidades de carotenóides. As preparações diluídas e estabilizadas podem ter diferentes proporções entre os isómeros <i>trans</i> e <i>cis</i> .

<i>Classe</i>	Carotenóide.
<i>Número do Colour Index</i>	40800.
<i>Einecs</i>	230-636-6.
<i>Denominação química</i>	β -caroteno, β , β -caroteno.
<i>Fórmula química</i>	$C_{40}H_{56}$.
<i>Massa molecular</i>	536,88.
<i>Composição</i>	Teor não inferior a 96 % das matérias corantes totais (expresso em β -caroteno).
	$E_{1\text{ cm}}^{1\%}$ — 2500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano.

Descrição

Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor vermelha a acastanhada.

Identificação

<i>A — Espectrometria</i>	Absorvência máxima a 453 nm-456 nm, em ciclo-hexano.
---------------------------	--

Pureza

<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,2 %.
<i>Corantes subsidiários</i>	Carotenóides diferentes do β -caroteno; teor não superior a 3 % das matérias corantes totais.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 5 mg/kg.
<i>Mercúrio</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Cádmio</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Bolores</i>	Máximo: 100/g.
<i>Leveduras</i>	Máximo: 100/g.
<i>Salmonella</i>	Ausente em 25 g.
<i>Escherichia coli</i>	Ausente em 5 g.

(*) Benzeno: teor não superior a 0,05 % v/v.

ionizantes, bem como as medidas fundamentais relativas à protecção contra radiações das pessoas submetidas a exames e a tratamentos médicos, têm sido objecto de harmonização legislativa comunitária, a que tem correspondido a devida transposição para o ordenamento jurídico interno.

Com o objectivo de garantir que as normas de protecção radiológica adoptadas para estas áreas sejam respeitadas, a alínea *f*) do n.º 3.1 do despacho da Ministra da Saúde n.º 7191/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1997, previa que a avaliação e a verificação das condições de protecção radiológica das instalações e dos equipamentos seriam levadas a cabo por entidades devidamente autorizadas e com regras de funcionamento a estabelecer em diploma próprio.

Estando a protecção e a vigilância individual dos trabalhadores incluídas nas normas de radioprotecção, é igualmente necessário definir qual a metodologia de avaliação dosimétrica a aplicar pelas referidas entidades relativamente às pessoas profissionalmente expostas.

Por outro lado, sendo imprescindível uma correcta e contínua actividade de formação para assegurar uma acção eficaz, quer dos meios técnicos quer dos humanos, deve ser considerada a valência de formação de pessoal entre as actividades que estas entidades podem desenvolver.

Assim, o presente diploma estabelece a regulamentação relativa à organização e ao funcionamento das entidades que desenvolvam as suas actividades nas áreas da protecção radiológica.

Podendo a actividade destas entidades abranger também as valências de dosimetria e de formação de pessoal, que foram contempladas nas normas de segurança de base da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio de 1996, considerou-se oportuno incluir no presente diploma a transposição para o ordenamento jurídico interno das disposições da citada directiva correspondentes àquelas áreas.

Quanto à valência da avaliação e verificação das condições de protecção radiológica das instalações e dos equipamentos que produzam ou utilizem radiações ionizantes, é aplicável a legislação em vigor.

Cabe à Direcção-Geral da Saúde a promoção e a coordenação das medidas consideradas necessárias à aplicação do presente diploma, numa acção articulada com os serviços do Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear do Instituto Tecnológico e Nuclear, do Instituto Português da Qualidade, do Instituto do Emprego e Formação Profissional e do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

Foram ouvidos os serviços cujas competências estão envolvidas na aplicação do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Introdução****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente diploma aprova o regime jurídico do licenciamento e do funcionamento das entidades de prestação de serviços na área da protecção contra radiações ionizantes.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 167/2002**

de 18 de Julho

Os princípios e as normas de segurança de base destinados à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações

2 — O presente diploma aprova igualmente os requisitos técnicos respeitantes às actividades das entidades referidas no número anterior.

3 — O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno as disposições relativas às áreas da dosimetria e da formação, previstas na Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes de radiações ionizantes.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às entidades que desenvolvam as seguintes actividades na área da protecção contra as radiações ionizantes:

- a) Estudos das condições de protecção radiológica das instalações que produzam ou utilizem radiações ionizantes;
- b) Dosimetria individual e de área;
- c) Formação na área da protecção contra radiações ionizantes.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) Entidade — pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado, que leva a cabo as práticas ou as actividades laborais referidas no artigo 1.º, pelas quais seja juridicamente responsável nos termos da lei nacional;
- b) Acreditação — reconhecimento formal, por um organismo autorizado, da competência técnica de uma entidade para efectuar uma determinada actividade, de acordo com as normas ou especificações técnicas aplicáveis. A acreditação é evidenciada através de um certificado emitido pelo organismo acreditador, em que é descrito o âmbito da acreditação, assim como os documentos de referência que a entidade cumpre. Confere o direito ao uso do símbolo de acreditação;
- c) Inspeção — avaliação da conformidade de um produto, processo ou serviço por meio de observação, medição, ensaio ou comparação das características relevantes relativamente a requisitos especificados;
- d) Titular — pessoa singular ou colectiva juridicamente responsável pela instalação;
- e) Instalação radiológica — local onde funciona equipamento radiológico, médico ou industrial;
- f) Trabalhadores expostos — aqueles trabalhadores que, pelas circunstâncias em que se desenvolve o seu trabalho, estão sujeitos a um risco de exposição a radiações ionizantes susceptível de produzir doses superiores aos limites de dose fixados para os membros do público;
- g) Trabalhadores expostos da categoria A — os trabalhadores expostos susceptíveis de receber uma dose superior a 6 mSv por ano ou uma dose equivalente superior a $\frac{3}{10}$ dos limites de dose fixados para o cristalino, para a pele e para as extremidades dos membros;
- h) Trabalhadores expostos da categoria B — os trabalhadores expostos não classificados na categoria A.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 4.º

Início da actividade

1 — A entidade com sede social no território nacional deve requerer autorização para iniciar as suas actividades no território nacional, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 — A entidade com sede social na Comunidade Europeia que inicie actividades no território nacional deve comunicar à Direcção-Geral da Saúde a sua sede social e a documentação relativa à sua acreditação.

3 — A entidade com sede social fora da Comunidade Europeia deve requerer autorização para iniciar as suas actividades no território nacional nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Licenciamento

1 — No caso das entidades referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, o pedido de licenciamento deve ser dirigido à Direcção-Geral da Saúde, através de requerimento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Declaração do nome ou denominação social e endereço da sede social;
- b) Indicação das actividades a desenvolver;
- c) Indicação de acreditação anterior, se for o caso;
- d) Indicação das actividades desenvolvidas anteriormente, se for o caso;
- e) Indicação das instalações e equipamentos e outro material de que dispõe para desenvolver as suas actividades;
- f) Lista do pessoal técnico: categoria e qualificação profissional;
- g) Organização do pessoal e normas de funcionamento;
- h) Indicação dos procedimentos para garantir a protecção radiológica dos trabalhadores expostos, em razão das tarefas a desempenhar;
- i) Indicação dos honorários previstos para os estudos a efectuar;
- j) Declaração de que se compromete a respeitar as disposições do presente decreto-lei.

2 — A licença de funcionamento é concedida pela Direcção-Geral da Saúde, após o parecer técnico do Instituto Tecnológico e Nuclear, a declaração de acreditação do Instituto Português da Qualidade e o parecer do Instituto do Emprego e Formação Profissional, quando for o caso.

3 — Os pareceres técnicos referidos no número anterior são vinculativos.

4 — Em caso de discordância entre a entidade licenciadora e as entidades emissoras de parecer, poderá haver lugar a segunda opinião de entidade nacional ou internacional competente, a qual será vinculativa se for homologada pelo director-geral da Saúde.

Artigo 6.º

Valências

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a entidade pode desenvolver, isolada ou conjuntamente, as actividades relativas às seguintes valências:

- a) Avaliação e verificação das condições de protecção radiológica das instalações e dos critérios

de aceitabilidade dos equipamentos de medicina dentária ou de radiodiagnóstico ou de radioterapia ou de medicina nuclear ou ainda da indústria, investigação ou ensino;

- b) Assessoria técnica na área de radiodiagnóstico;
- c) Dosimetria individual e de área;
- d) Formação para as áreas de actividades incluídas nas alíneas anteriores;
- e) Inspeção das instalações e equipamentos para verificação da conformidade dos critérios de aceitabilidade, bem como da qualificação das pessoas profissionalmente expostas.

Artigo 7.º

Direcção técnica e outro pessoal

1 — A direcção técnica deve ser constituída por físicos ou engenheiros físicos, com formação complementar em radioprotecção e com experiência nas áreas de actividades que a entidade desenvolve.

2 — A entidade deve dispor, para além da direcção técnica, de pessoal técnico devidamente qualificado para o desempenho das suas actividades, nos termos do disposto no capítulo v.

Artigo 8.º

Regulamento interno

A direcção técnica deve aprovar regulamento interno do qual constem as normas de actuação e a respectiva estrutura organizacional.

Artigo 9.º

Confidencialidade

O pessoal que intervenha nas actividades referidas nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 6.º fica sujeito ao segredo profissional no âmbito das suas actividades.

Artigo 10.º

Incompatibilidades

É vedado aos dirigentes e a outro pessoal da entidade fazer parte dos serviços que avaliam ou inspeccionam, bem como desempenhar funções ou prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, às autoridades competentes referidas no artigo 12.º

Artigo 11.º

Identificação

A entidade deve estar identificada por tabuleta exterior.

Artigo 12.º

Autoridade competente

Para efeitos do presente diploma, são designadas as seguintes autoridades competentes:

- a) Direcção-Geral da Saúde, relativamente ao processo de licenciamento e às actividades desenvolvidas;
- b) Instituto Tecnológico e Nuclear, relativamente aos requisitos técnicos nas áreas da protecção radiológica e da calibração de equipamentos;

c) Instituto Português da Qualidade, relativamente às normas técnicas;

d) Instituto do Emprego e Formação Profissional, relativamente à formação e certificação pedagógica de formadores.

Artigo 13.º

Fiscalização

1 — As funções de fiscalização são asseguradas pela Direcção-Geral da Saúde, assessorada, conforme for considerado necessário, pelo Instituto Tecnológico e Nuclear, pela Inspeção-Geral do Trabalho e pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho ou outros organismos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências legalmente atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

3 — A periodicidade da fiscalização contemplada no presente artigo não pode ser inferior a metade do prazo de validade de licença de funcionamento concedida.

Artigo 14.º

Registo

1 — A Direcção-Geral da Saúde organizará e manterá actualizado um registo central das entidades, nos termos deste diploma.

2 — A lista das entidades autorizadas e respectivas valências é publicada no *Diário da República* no fim de cada ano pela Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 15.º

Prazo da licença

1 — A licença de funcionamento é válida por cinco anos, renovável por iguais períodos.

2 — O pedido de renovação deve ser apresentado com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

3 — A autorização pode ser retirada a todo o momento sempre que a autoridade competente verifique que a entidade não está a cumprir os requisitos aplicáveis previstos neste diploma.

Artigo 16.º

Comunicações obrigatórias

1 — Qualquer alteração das características constantes do processo de licenciamento deve ser imediatamente comunicada à Direcção-Geral da Saúde.

2 — No caso de se tornar necessário novo pedido de licença de funcionamento, pode a Direcção-Geral da Saúde dispensar a apresentação de alguns dos elementos previstos no artigo 5.º

3 — A entidade que cesse a sua actividade deve fazer a respectiva comunicação à Direcção-Geral da Saúde até ao prazo máximo de 60 dias antes da data prevista para a cessação da actividade.

Artigo 17.º

Seguro profissional e de actividade

A responsabilidade civil e profissional das entidades abrangidas por este diploma deve ser transferida, total ou parcialmente, para empresas de seguros.

CAPÍTULO III**CrITÉrios mÍnimos de aceitabilidade das instalações e equipamentos radiolÓgicos****Artigo 18.º****Legislação aplicável**

1 — Os critérios mínimos de aceitabilidade das instalações e equipamentos de radiodiagnóstico médico, de radioterapia e de medicina nuclear regem-se pela legislação específica em vigor aplicável.

2 — Os critérios mínimos de aceitabilidade das instalações e equipamentos que produzam ou utilizem radiações ionizantes nos sectores da indústria, da investigação e do ensino são regidos por diploma específico.

CAPÍTULO IV**Dosimetria****Artigo 19.º****Requisitos específicos**

1 — A valência de dosimetria individual é concedida à entidade que, para além de obedecer aos requisitos gerais, satisfaça os seguintes requisitos específicos:

- a) O responsável técnico do serviço de dosimetria, para além de satisfazer os requisitos gerais, previstos no artigo 7.º, deve possuir conhecimentos práticos da técnica de medida utilizada;
- b) O sistema de dosimetria deve obedecer aos critérios técnicos previstos no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Na avaliação do pedido de licenciamento para a valência de dosimetria, devem ser tidos em conta os seguintes aspectos:

- a) Determinação das grandezas operacionais;
- b) Tipos de radiações e de radionuclídeos a medir;
- c) Métodos de medida utilizados.

3 — A apreciação do pedido referido no número anterior é feita tendo em conta as disposições técnicas constantes do anexo I.

Artigo 20.º**Leitura dos dosímetros**

1 — A leitura dos dosímetros deve estar concluída nos seguintes prazos:

- a) No prazo máximo de 10 dias para os dosímetros usados pelas pessoas profissionalmente expostas da categoria A;
- b) No prazo máximo de 20 dias para os dosímetros usados pelas pessoas profissionalmente expostas da categoria B.

2 — A entidade deve comunicar ao serviço do registo dosimétrico central, previsto no artigo 22.º, as doses de radiações que registou.

Artigo 21.º**Valor de dose efectiva**

1 — Se a dose efectiva correspondente ao período de vigilância ultrapassa 2 mSv ou se a dose equivalente

recebida por um órgão ultrapassa 10 mSv, deve o responsável do serviço de dosimetria comunicá-lo à Direcção-Geral da Saúde, o mais tardar 10 dias após a recepção do dosímetro.

2 — Quando o responsável do serviço de dosimetria suspeitar que foi ultrapassado um valor-limite de dose, deve o mesmo comunicar esse resultado, no prazo de vinte e quatro horas, à Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 22.º**Registo dosimétrico central**

1 — O Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais cria e tem acesso à base de dados que constitui o registo dosimétrico central das doses acumuladas pelas pessoas expostas às radiações ionizantes no exercício da sua profissão, cuja manutenção e actualização são da responsabilidade do Instituto Tecnológico e Nuclear.

2 — Este registo tem as seguintes finalidades:

- a) Permitir o controlo a qualquer momento das doses acumuladas pelas pessoas expostas;
- b) Permitir realizar avaliações estatísticas.

Artigo 23.º**Deveres da entidade**

1 — A entidade deve comunicar ao serviço do registo dosimétrico central do Instituto Tecnológico e Nuclear o respectivo nome e endereço, bem como a identidade dos profissionais que nela estão expostos às radiações no exercício da sua profissão.

2 — A entidade deve conservar durante cinco anos após a data da comunicação ao serviço do registo dosimétrico central os valores das doses e a identidade das pessoas que as receberam.

3 — A entidade deve participar, a expensas suas, nas acções de medidas de intercomparação segundo as instruções dadas pelo Instituto Tecnológico e Nuclear.

Artigo 24.º**Cessação de actividade**

A entidade que cesse a sua actividade, para além de satisfazer o disposto no n.º 3 do artigo 16.º, deve entregar ao serviço dosimétrico central o arquivo relativo aos registos de dose até 30 dias após o seu encerramento.

Artigo 25.º**Confidencialidade dos dados**

1 — A entidade só pode comunicar a identidade das pessoas controladas e das respectivas doses recebidas aos próprios, aos seus representantes, ao Instituto Tecnológico e Nuclear, à Direcção-Geral da Saúde e ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.

2 — As pessoas que trabalham no serviço de dosimetria estão submetidas ao dever de sigilo, nos termos do artigo 9.º

3 — O tratamento dos dados recolhidos deve ser feito nos termos do disposto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 26.º**Garantia de qualidade**

1 — A entidade deve submeter à aprovação da Direcção-Geral da Saúde o programa de garantia de qualidade.

2 — A entidade deve implementar o programa aprovado.

Artigo 27.º**Conservação e publicação dos dados**

1 — Os dados constantes do registo dosimétrico central devem ser conservados pelo Instituto Tecnológico e Nuclear por um período não inferior a 35 anos.

2 — O Instituto Tecnológico e Nuclear elabora um relatório anual, em conjunto com as outras autoridades competentes, relativo aos resultados da dosimetria individual, cujos dados devem ser apresentados sob forma anonimizada.

CAPÍTULO V**Formação****Artigo 28.º****Valência de formação**

A valência de formação é concedida pela Direcção-Geral da Saúde, após parecer técnico do Instituto Tecnológico e Nuclear, à entidade que preencha as condições previstas nos artigos seguintes para ministrar formação específica em protecção radiológica aos profissionais que prossigam actividades susceptíveis de causar exposição a radiações ionizantes.

Artigo 29.º**Requisitos específicos**

1 — A entidade que pretenda desenvolver a valência de formação, para além dos requisitos gerais, previstos no artigo 5.º, deve incluir no pedido de autorização os seguintes elementos específicos:

- a) O programa da formação pretendida, que deve incluir, no mínimo, o programa de formação que consta do anexo II, contendo a descrição detalhada das matérias, em língua portuguesa;
- b) Os horários, com a duração e a periodicidade das sessões, teóricas e práticas, bem como as condições em que se efectuam as provas de controlo de conhecimentos;
- c) As tarifas previstas para cada módulo de formação, segundo as diferentes opções constantes do mesmo anexo II.
- d) A lista nominativa dos formadores;
- e) Os destinatários do programa de formação e os pré-requisitos de acesso.

2 — Após a autorização do programa, qualquer modificação pretendida, quer a propósito do próprio programa de formação, quer da organização das sessões ou das provas de controlo de conhecimentos ou dos outros requisitos referidos no número anterior, deverá ser comunicada pela entidade à Direcção-Geral da Saúde, com todos os elementos de informação.

Artigo 30.º**Programa de formação**

O programa de formação, constante do anexo II, compreende os seguintes módulos:

- a) Um módulo comum de formação, com as seguintes matérias:

Disposições regulamentares e normativas;
Organização da radioprotecção nos serviços;
Princípios gerais técnicos;

- b) Um módulo de formação opcional para a actividade médica ou para a actividade industrial, com as seguintes matérias:

Utilização de fontes seladas e de aparelhos geradores de radiação X;
Utilização de fontes não seladas.

Artigo 31.º**Duração da formação**

1 — O programa de formação e respectiva duração são função do sector de actividade do profissional, bem como dos diplomas de que o mesmo é titular.

2 — O módulo comum de formação referida no ponto A do anexo II deve ter a duração mínima de doze horas (dois dias).

3 — Cada um dos módulos de formação opcional referidos nos pontos B, C ou D do anexo II deve ter a duração mínima de seis horas (um dia).

Artigo 32.º**Formadores**

1 — O formador deve possuir uma licenciatura em Física ou em Engenharia Física, com prova de conhecimentos práticos nas respectivas matérias.

2 — O formador, para além da formação referido no número anterior, deve possuir o certificado de aptidão profissional de formador — competência pedagógica, atribuído pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 33.º**Certificado**

1 — Aos profissionais que tenham concluído a formação com aprovação em exame final é concedido um certificado emitido pela entidade que deu a formação.

2 — O certificado deve identificar o âmbito da formação.

CAPÍTULO VI**Sanções****Artigo 34.º****Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima graduada de € 2000 a € 3740, no caso de pessoa singular, e de € 4990 até ao máximo de € 44 890, no caso de pessoa colectiva:

- a) A violação do disposto nos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 15.º, n.º 2, e 16.º, n.ºs 1 e 3;
- b) O não cumprimento dos artigos 8.º e 10.º

2 — A negligência é punível.

Artigo 35.º

Aplicação e destino das coimas

1 — Sem prejuízo das competências das autoridades policiais e administrativas, a instrução dos processos contra-ordenacionais, bem como a aplicação das coimas, cabe à autoridade competente, nos termos do artigo 12.º

2 — O produto das coimas reverte:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade que levantou o auto de notícia;
- c) 20 % para a entidade instrutora do processo.

Artigo 36.º

Recurso

Das decisões tomadas ao abrigo do presente diploma cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Pedro Lynce de Faria — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 1 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO I

Dosimetria

Irradiação externa

A — Grandezas operacionais para radiação externa

As grandezas operacionais para determinação da radiação externa, usadas em monitorização individual, para fins de protecção contra radiações são:

1 — Monitorização individual — equivalente de dose individual $H_p(d)$.

d — profundidade em milímetros no corpo.

2 — Monitorização de área:

Equivalente de dose ambiental $H^*(d)$;

Equivalente de dose direccionada $H'(d, \Omega)$.

d — profundidade em milímetros abaixo da superfície da esfera no ponto A.

Ω — ângulo de incidência.

3 — Recomendam-se, para uma radiação fortemente penetrante, uma profundidade de 10 mm e, para uma radiação fracamente penetrante, uma profundidade de 0,007 mm para a pele e de 3 mm para o olho.

B — Execução da dosimetria (métodos de controlo)

1 — Colocação do dosímetro — o dosímetro de corpo inteiro deve ser usado ao nível do tronco, sobre o peito ou sobre o abdómen. As mulheres grávidas devem usá-lo ao nível do abdómen.

2 — Uso de vários dosímetros:

2.1 — As pessoas controladas devem usar vários dosímetros quando o valor de dose indicado por um só dosímetro não é representativo devido à heterogeneidade do campo de radiações.

2.2 — O perito da radioprotecção deve determinar a dose efectiva com base nas doses parciais.

2.3 — O método de determinação deve ser aprovado pela autoridade de controlo, que fixará as modalidades de registo.

3 — Equipamento suplementar com alarme e dosímetro de extremidades — a autoridade de controlo pode exigir que sejam utilizados:

- a) Um equipamento com alarme acústico, atendendo ao débito de dose, nos campos de radiação variáveis ou não homogéneos;
- b) Um dosímetro de leitura directa, com vista a otimizar os trabalhos;
- c) Um dosímetro de extremidades, no caso em que a dose aí possa ultrapassar 25 mSv por ano.

4 — Uso de anteparo de protecção:

4.1 — O dosímetro deve ser colocado sob o anteparo de protecção, se for o caso.

4.2 — A autoridade de controlo deve exigir que dois dosímetros sejam usados sempre que os trabalhos impliquem doses elevadas sem anteparo de protecção.

4.3 — O segundo dosímetro deve ser colocado sobre esse anteparo e estar devidamente assinalado.

4.4 — A dose individual total com dois dosímetros deve ser calculada do seguinte modo:

$$H_{total}(10) = H_{sub}(10) + a \times H_{sobre}(10)$$

$$H_{total}(0,07) = H_{sub}(0,07) + a \times H_{sobre}(0,07)$$

onde H_{sub} representa a dose indicada pelo dosímetro colocado sob o anteparo e H_{sobre} a do dosímetro colocado sobre o mesmo, $a=0,1$ quando o anteparo não protege a glândula tiróide e $a=0,05$ quando esta está protegida.

5 — Uso de dosímetro de extremidades — o dosímetro de extremidades deve ser colocado, na medida do possível, no local onde se espera que a dose seja mais elevada.

6 — Alongamento do período de medida — o alongamento do período de medida para além de um mês é possível com o consentimento da autoridade de controlo.

C — Requisitos técnicos mínimos dos sistemas de dosimetria

1 — Requisitos gerais — os sistemas de medida referidos no ponto anterior permitem determinar as grandezas operacionais, para a dosimetria individual, em casos de irradiação externa definidos no ponto A.

2 — Requisitos para as condições de medida de rotina — o desvio do valor da dose H_m , determinado nas condições de rotina, relativamente ao valor de referência H_r da grandeza operacional, deve situar-se, para os fotões, nos limites fixados no ponto F.

3 — Critérios de dosimetria individual:

3.1 — Os sistemas de dosimetria devem satisfazer os requisitos fixados no ponto G.

3.2 — O desvio entre o valor da dose e o valor de referência, nas condições de referência fixadas no n.º 1 do ponto D, não deve ser superior a $\pm 10\%$.

3.3 — Se os dosímetros são usados num campo de radiação conhecido sensivelmente diferente do campo de referência, a autoridade competente pode autorizar a aplicação de um factor de normalização relativamente às condições de referência.

3.4 — A autoridade competente pode autorizar uma derrogação às exigências, respeitando a dependência em função da energia, se o serviço de dosimetria individual demonstrar que o seu sistema de dosimetria não é utilizado senão em campos de radiação que fornecem uma contribuição de dose significativa apenas num domínio particular de energia.

4 — Medidas de intercomparação:

4.1 — Quando se efectuarem as medidas de intercomparação visadas no n.º 4 do artigo 19.º, a precisão de medida, nas condições de referência fixadas no n.º 1 do ponto D, deve ser controlada.

4.2 — Se os valores de dose indicados nas condições de referência se afastam mais de 10% do valor de referência, o serviço dosimétrico averigua a razão do desvio e efectua uma nova calibração do sistema de dosimetria.

4.3 — Se forem efectuados os testes complementares, por ocasião das intercomparações, devem verificar-se as exigências fixadas no n.º 2 do ponto C e no ponto G nos anexos de 3 a 7, tendo em conta as excepções segundo o n.º 3 do ponto C.

D — Definições e condições técnicas

1 — Condições de referência — as condições de referência a considerar são as seguintes:

Fantoma de irradiação definido no n.º 2 seguinte, dose situada entre 2 mSv e 10 mSv e campos de irradiação:

- a) Para fotões: fonte de cézio-137;
- b) Para electrões: fonte de estrôncio-90/ítrio-90;
- c) Para neutrões: fonte de amerício-241/berílio-241.

2 — Definição do fantoma de irradiação:

O fantoma de irradiação para a dosimetria individual consiste num recipiente paralelepípedo em polimetilmetacrilato/PMMA (plexiglas) de dimensões $30\text{ cm}^3 \times 30\text{ cm}^3 \times 15\text{ cm}^3$. A espessura da parede é de 2,5 mm para a face central e 10 mm para as outras faces. O recipiente deve estar cheio de água.

O fantoma de irradiação para as extremidades consiste num tubo em plexiglas de diâmetro de 19 mm e com comprimento de 300 mm.

3 — Grandezas de medida — as grandezas operacionais da dosimetria individual são deduzidas, mediante recurso aos coeficientes de conversão constantes no ponto H, a partir das seguintes grandezas de medida:

- a) Kerma no ar (K_a) para os fotões;
- b) Dose absorvida no ar (D_a) ou fluência (ϕ) electrões;
- c) Fluência (ϕ) para neutrões.

4 — Geometria de irradiação para fotões e neutrões — o campo de irradiação deve ser centrado no fantoma e perpendicular à sua face de entrada. O ponto de referência é o centro de medida do dosímetro. A distância entre a fonte e o fantoma deve ser de pelo menos 2 m. O campo de radiação deve cobrir completamente o fantoma.

5 — Geometria de irradiação para radiação beta:

O campo de irradiação deve ser centrado no fantoma e perpendicular à sua face de entrada. O ponto de referência é o centro de medida do dosímetro. A distância entre a fonte e o fantoma deve ser de pelo menos 20 cm e no máximo 50 cm.

O campo de radiação deve cobrir completamente o fantoma.

6 — Campos de radiação de referência — os campos de radiação de referência segundo o ponto H devem corresponder às normas ISO 4037 (feixes de fotões), ISO 8529-3 (feixes de neutrões) e ISO 6980 (feixes de radiação beta).

7 — Condições para o controlo da dependência energética — a dependência energética é controlada irradiando o fantoma definido no n.º 2 do ponto D para um valor de referência da grandeza operacional situada entre 2 mSv e 10 mSv com um feixe perpendicular à face de entrada do fantoma.

8 — Condições para o controlo da dependência direccional — a dependência direccional é controlada irradiando o fantoma definido no n.º 2 do ponto D sob diferentes ângulos, para um valor de referência da grandeza operacional situada entre 2 mSv e 10 mSv.

9 — Condições para o controlo da reprodutibilidade — a reprodutibilidade é controlada nas condições de referência. Para o efeito, determina-se a dispersão das doses indicadas por vários dosímetros irradiados nas mesmas condições.

10 — *Fading* — o efeito de *fading* sobre a medida da dose deve ser determinado, nas condições normais de utilização, num período de medida.

E — Definições dos termos utilizados no presente anexo

Equivalente de dose ambiental $H^*(d)$ — equivalente de dose num ponto de um campo de radiação que seria produzido pelo campo expandido e alinhado correspondente na esfera ICRU a uma profundidade d no raio oposto ao sentido do campo alinhado. A designação específica da unidade de equivalente de dose ambiental é o Sievert (Sv).

Equivalente de dose direccional $H'(d, \Omega)$ — equivalente de dose num ponto de um campo de radiação que seria produzido pelo campo expandido correspondente na esfera ICRU a uma profundidade d num raio numa direcção específica Ω . A designação específica da unidade de equivalente de dose direccional é o Sievert (Sv).

Equivalente de dose individual $H_p(d)$ — o equivalente de dose em tecidos moles, a uma profundidade d , abaixo de um ponto específico do corpo. A designação específica da unidade de equivalente de dose individual é o Sievert (Sv).

Esfera ICRU — corpo criado pela Comissão Internacional das Unidades e Medidas de Radiação (ICRU) para representar o corpo humano no que diz respeito à absorção de energia das radiações ionizantes e que consiste numa esfera de um material equivalente a tecido, com 30 cm de diâmetro, uma densidade de 1 g cm^{-3} e uma massa composta por 76,2% de oxigénio, 11,1% de carbono, 10,1% de hidrogénio e 2,6% de azoto.

Campo expandido e alinhado — um campo de radiação cuja fluência e respectivas distribuições direccional e energética são iguais às do campo expandido, mas de fluência unidireccional.

Campo expandido — um campo derivado do campo real cuja fluência e respectivas distribuições direccional e energética têm os mesmos valores através do volume considerado que no campo real no ponto de referência.

Fading — diferença relativa entre o valor medido e o valor de referência em função do lapso de tempo entre a irradiação e a avaliação, em percentagem do valor de referência (percentagem/mês).

Fluência ϕ — num ponto do campo, é o quociente dN por da , em que dN é o número de partículas que penetra numa esfera centrada nesse ponto, de secção da :

$$\phi = \frac{dN}{da}$$

Incorporação — absorção de substâncias radioactivas no organismo humano por ingestão, inalação ou penetração através da pele.

Kerma — num ponto da matéria, é a soma das energias cinéticas das partículas ionizantes carregadas libertadas pelas partículas ionizantes não carregadas, por unidade de massa da matéria (*kinetic energy released in material*) (J/kg, Gy).

Nuclido director — nuclido representativo de uma mistura de nuclidos no que respeita à determinação da dose.

Medida de incorporação — determinação da dose efectiva comprometida E_{50} , com base na medida da actividade corporal ou dos excreta.

Período efectivo — o período efectivo é calculado a partir do período biológico e do período físico de um radionuclido segundo a expressão:

$$T_{1/2eff} = \frac{T_{1/2biol} \cdot T_{1/2phys}}{T_{1/2biol} + T_{1/2phys}}$$

F — Curvas

Para $H_t \leq H_0$ — $0 \leq H_m \leq 2H_0$.

Para $H_t \leq H_0$:

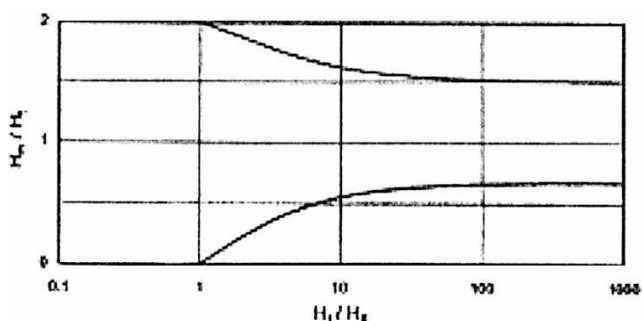
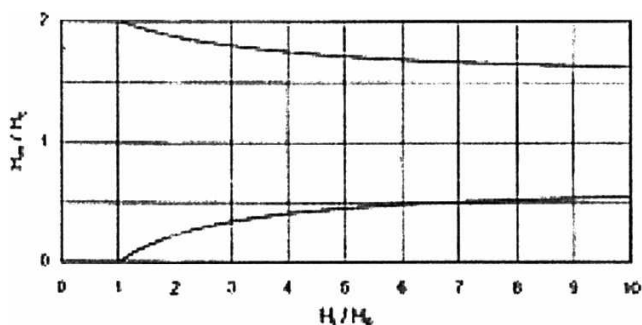
$$\frac{1}{1,5} = \left(1 - \frac{2H_m}{H_0 + H_t}\right) \leq H_m/H_t \leq 1,5 \left(1 + \frac{H_m}{2H_m + H_t}\right)$$

em que:

H_t é o valor de referência da grandeza operacional;

H_m é o valor de dose determinada nas condições de rotina;

H_0 é a menor dose mensurável.



G — Critérios de dosimetria individual

1 — Critérios de dosimetria individual para fotões:

- a) Grandezas de medida — $H_p(10)$ e $H_p(0,07)$;
- b) Dose mínima mensurável:

$$H_0 = 0,1 \text{ mS para } H_p(10);$$

$$H_0 = 1 \text{ mS para } H_p(0,07);$$

- c) Domínio de medida — H_0 até 5 Sv;
- d) Linearidade — desvio < 15 % entre 1 mSv e 5 Sv;
- e) Dependência energética:

Para fotões de energia situada entre 20 keV e 5 MeV — $0,7 \leq \frac{H_m}{H_t} \leq 1,3$ para $H_p(10)$;

Para fotões de energia situada entre 10 keV e 300 keV em condições de equilíbrio electrónico secundário — $0,7 \leq \frac{H_m}{H_t} \leq 1,3$ para $H_p(0,07)$;

- f) Dependência direcciona — < 20 % até 60° para energias > 60 keV;
- g) Reprodutibilidade — desvio padrão $s \leq 10\%$ para $H_p(10)$ e $H_p(0,07)$;
- h) *Fading* — efeito < 10 %/mês.

2 — Critérios de dosimetria individual para radiação beta:

- a) Grandezas de medida — $H_p(0,07)$;
- b) Dose mínima mensurável — $H_0 = 1 \text{ mS}$;
- c) Domínio de medida — H_0 até 5 Sv;
- d) Linearidade — desvio < 15 % entre 1 mSv e 5 Sv;
- e) Dependência energética — para a radiação beta do tálio-204 ou do kriptón-85 — $0,1 \leq \frac{H_m}{H_t} \leq 2,0$.

No caso em que o sistema tenha sido aferido com uma radiação gama, o requisito suplementar seguinte aplica-se para a radiação beta do estrôncio-90/ítório-90 — $0,5 \leq \frac{H_m}{H_t} \leq 2,0$;

- f) Reprodutibilidade — desvio padrão $s \leq 10\%$ para $H_p(10)$ e $H_p(0,07)$;
- g) *Fading* — efeito < 10 %/mês.

3 — Critérios de dosimetria individual para os neutrões:

- a) Grandezas de medida — $H_p(10)$;
- b) Dose mínima mensurável — $H_0 = 0,5 \text{ mS}$;
- c) Domínio de medida — H_0 até 5 Sv;
- d) Linearidade — desvio < 30 % entre 1 mSv e 5 Sv;
- e) Dependência energética — $0,3 \leq \frac{H_m}{H_t} \leq 3,0$ para os espectros de radiação nos quais o dosímetro é utilizado;
- f) Reprodutibilidade — desvio padrão $s \leq 50\%$;
- g) *Fading* — efeito < 30 %/mês.

4 — Critérios de dosimetria individual das extremidades para fotões:

- a) Grandezas de medida — $H_p(0,07)$;
- b) Dose mínima mensurável — $H_0 = 1 \text{ mS}$;
- c) Domínio de medida — H_0 até 5 Sv;
- d) Linearidade — desvio < 15 % entre 1 mSv e 5 Sv;
- e) Dependência energética — para os fotões de energia situada entre 10 keV e 300 keV; até 1,5 MeV em condições de equilíbrio electrónico secundário — $0,5 \leq \frac{H_m}{H_t} \leq 2,0$;

- f) Dependência direccional — < 20 % até 60° para energias > 60 keV;
 g) Reprodutibilidade — desvio padrão $s \leq 15\%$;
 h) *Fading* — efeito < 10%/mês.

5 — Critérios de dosimetria individual das extremidades para a radiação beta:

- a) Grandezas de medida — $H_p(0,07)$;
 b) Dose mínima mensurável — $H_0 = 1$ mS;
 c) Domínio de medida — H_0 até 5 Sv;
 d) Linearidade — desvio < 15 % entre 1 mSv e 5 Sv;
 e) Dependência energética — para a radiação beta do tálio-204 ou do kriptón-85 — $0,1 \leq \frac{H_m}{H_t} \leq 2,0$.

No caso de o sistema estar associado a uma radiação gama, a energia suplementar seguinte aplica-se para a radiação beta do estrôncio-90/ítório-90 — $0,5 \leq \frac{H_m}{H_t} \leq 2,0$;

- f) Reprodutibilidade — desvio padrão $s \leq 15\%$;
 g) *Fading* — efeito < 10%/mês.

H — Coeficientes de conversão

1 — Coeficientes de conversão para fotões:

Coeficientes de conversão do kerma no ar para a dose individual em profundidade, $H_p(10)$, e para a dose individual à superfície, $H_p(0,07)$, aplicáveis a um dosímetro individual colocado sobre um fantoma paralelepédico:

Qualidade/fonte	Energia média (keV)	Coeficientes de conversão (Sv/Gy)									
		$H_p(10; \alpha)$ para um ângulo α de					$H_p(0,07; \alpha)$ para um ângulo α de				
		0°	15°	30°	45°	60°	0°	15°	30°	45°	60°
N-15	12						0,96	0,95	0,95	0,95	0,93
N-20	16						0,98	0,98	0,98	0,98	0,97
N-25	20	0,55	0,54	0,50	0,41	0,28	1,03	1,03	1,03	1,02	1,02
N-30	24	0,79	0,77	0,74	0,65	0,49	1,10	1,10	1,10	1,09	1,07
N-40	33	1,17	1,15	1,12	1,02	0,85	1,27	1,26	1,26	1,23	1,19
N-60	48	1,65	1,63	1,59	1,47	1,27	1,55	1,54	1,53	1,49	1,42
Am-241	59	1,89	1,87	1,83	1,72	1,50	1,72	1,71	1,69	1,65	1,57
N-80	65	1,88	1,86	1,83	1,71	1,50	1,72	1,70	1,70	1,65	1,58
N-100	83	1,88	1,87	1,82	1,73	1,53	1,72	1,70	1,70	1,66	1,60
N-120	100	1,81	1,79	1,76	1,68	1,51	1,67	1,66	1,65	1,62	1,58
N-150	118	1,73	1,71	1,68	1,61	1,46	1,61	1,60	1,60	1,58	1,54
N-200	164	1,57	1,56	1,55	1,49	1,38	1,49	1,49	1,49	1,49	1,46
N-250	208	1,48	1,48	1,47	1,42	1,33	1,42	1,42	1,42	1,43	1,43
N-300	250	1,42	1,42	1,41	1,38	1,30	1,38	1,38	1,38	1,40	1,40
Cs-137	662	1,21	1,22	1,22	1,22	1,19	1,21	1,21	1,22	1,23	1,26
Co-60	1 250	1,15	1,15	1,15	1,16	1,14	1,15	1,15	1,15	1,16	1,14
Ti (alvo)	5 140	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11

Referências: ICRP 74, ISO 4037-3.

Coeficientes de conversão do kerma no ar para a dose individual à superfície $H_p(0,07)$ aplicável a um dosímetro de extremidades colocado sobre um fantoma — haste ISO em PMMA:

Qualidade	Energia média (keV)	Coeficientes de conversão $H_p(0,07)$ (Sv/Gy)
N-15	12	0,95
N-20	16	0,98
N-25	20	1,00
N-30	24	1,03
N-40	33	1,07
N-60	48	1,11
Am-241	59	1,14
N-80	65	1,15
N-100	83	1,17
N-120	100	1,17
N-150	118	1,17
N-200	164	1,16
N-250	208	1,15
N-300	250	1,14
Cs-137	662	1,12

Referências: ISO 4037-3.

2 — Coeficientes de conversão para os neutrões — coeficientes de conversão $H_{p\phi}(10; \alpha)$ da fluência neutrónica ϕ para a dose individual em profundidade $H_p(10)$ aplicável a um dosímetro individual colocado num fantoma paralelepédico (Art...):

Fonte de neutrões/energia dos neutrões (MeV)	$H_{p\phi}(10; \alpha)$ em pSv.cm ² para um ângulo α de				
	0°	15°	30°	45°	60°
Cf-252 (D ₂ O)	110	109	109	102	87,4
Cf-252	400	397	409	389	346
Am-241-Be (α, n)	411	409	424	415	383
Neutrões térmicos	11,4	10,6	9,11	6,61	4,04
	0,024	20,2	19,9	17,2	13,6
	0,0144	134	131	121	102
	0,250	215	214	201	173
	0,57	355	349	347	313
	1,2	433	427	440	412
	2,5	437	434	454	441
	2,8	433	431	451	441
	3,2	429	427	447	439
	5,0	420	418	437	435
	14,8	561	563	581	572
	19,0	600	596	621	614
	30	515	515	515	515
	50	400	400	400	400
	75	330	330	330	330
	100	285	285	285	285

Referências: ISO 8529-3, ICRP 74-3.

Os valores inferiores a 30 MeV foram considerados idênticos aos coeficientes de conversão para a obtenção de $H^*(10)$.

3 — Coeficientes de conversão para os electrões:

Energia dos electrões (MeV)	$H_p(0,07)/\psi$ em nSv.cm ²
0,10	1,661
0,15	1,229
0,20	0,834
0,30	0,542
0,40	0,455
0,50	0,403
0,60	0,366
0,70	0,344
0,80	0,329
1,00	0,312
1,50	0,287
2,00	0,279
2,50	0,278
3,00	0,276

Referências: ICRP 74.

4 — Coeficientes de conversão específicos para as fontes padrão beta:

Fonte	Coeficientes de conversão $H_p(90,07)/D_e$ (Sv/gray)
Sr-90-Y	1,24
Tl-204	1,20
Kr-85	1,16
Pm-147	0,23

ANEXO II

Programa de formação

A — Área comum de formação

I — Disposições regulamentares e normativas

- 1 — Regulamentações internacionais:
 - 1.1 — «Normas de radioprotecção» — Princípio ALARA.
 - 1.2 — Comissão Internacional de Protecção Radiológica (CIPR).
 - 1.3 — Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).
 - 1.4 — Comunidade Europeia (CE).
- 2 — A legislação nacional:
 - 2.1 — Legislação do trabalho.
 - 2.2 — Legislação na área da saúde pública.
 - 2.3 — Legislação na área da protecção contra as radiações ionizantes:
 - 2.3.1 — Protecção do público e dos trabalhadores;
 - 2.3.2 — Protecção dos trabalhadores externos;
 - 2.3.3 — Funcionamento de instalações que utilizem radiações ionizantes;
 - 2.3.4 — Transporte de matérias radioactivas;
 - 2.3.5 — Eliminação de resíduos radioactivos.
 - 2.4 — Condições particulares de utilização de radioelementos artificiais.
- 3 — Disposições normativas aplicáveis às fontes de radiações ionizantes.

II — Organização da radioprotecção no estabelecimento

- 1 — Papel do titular da instalação:
 - 1.1 — Medidas técnicas.
 - 1.2 — Medidas administrativas: procedimentos e instruções.

1.3 — Medidas de natureza médica. Relacionamento com o médico de trabalho.

1.4 — Manutenção e cessação de utilização de fontes de radiações ionizantes.

2 — Papel da pessoa responsável pela radioprotecção da instalação:

2.1 — Conhecimento dos aparelhos de detecção e medida e aptidão para os utilizar.

2.2 — Análise dos postos de trabalho:

2.2.1 — Material;

2.2.2 — Procedimentos;

2.2.3 — Organização do trabalho;

2.2.4 — Elaboração dos procedimentos de segurança.

2.3 — Relativamente às medidas de protecção:

2.3.1 — Estado das instalações e dos materiais;

2.3.2 — Zona vigiada e zona controlada;

2.3.3 — Sinalização.

2.4 — Incidentes e acidentes:

2.4.1 — Recenseamento das situações e modos de trabalho perigosos;

2.4.2 — Plano de intervenção;

2.4.3 — Primeiras medidas de urgência;

2.4.4 — Relatórios de acidentes e de incidente.

2.5 — Formação dos trabalhadores em segurança radiológica.

2.6 — Relacionamento com o médico do trabalho, em particular para o controlo dosimétrico e radiotóxico-lógico do trabalhador.

2.7 — Responsabilidade civil e penal.

III — Princípios gerais técnicos

- 1 — Radiações electromagnéticas:
 - 1.1 — Espectro electromagnético.
 - 1.2 — Origem das radiações electromagnéticas.
 - 1.3 — Parâmetros ondulatórios característicos.
 - 1.4 — Comportamento corpuscular das radiações electromagnéticas.
 - 1.5 — Dualidade da natureza das radiações electromagnéticas.
- 2 — Radiações corpusculares:
 - 2.1 — Estrutura do átomo.
 - 2.2 — Isótopos estáveis e instáveis.
 - 2.3 — Radioactividade.
 - 2.4 — O declínio radioactivo.
- 3 — Interacção da radiação X, γ , partículas carregadas e neutrões, com a matéria:
 - 3.1 — Ionização directa e indirecta.
 - 3.2 — Transferência linear de energia (TLE).
- 4 — Grandezas e unidades utilizadas em radioprotecção:
 - 4.1 — Actividade.
 - 4.2 — Dose absorvida.
 - 4.3 — Equivalente de dose.
- 5 — Monitorização das radiações ionizantes:
 - 5.1 — Princípio de funcionamento dos equipamentos.
 - 5.2 — Critérios de escolha.
 - 5.3 — Dosimetria individual e dosimetria de área.
- 6 — Acção biológica das radiações sobre os organismos vivos:
 - 6.1 — Efeitos somáticos:
 - 6.1.1 — Efeitos precoces;
 - 6.1.2 — Efeitos tardios.
 - 6.2 — Efeitos hereditários.
 - 6.3 — Efeitos estocásticos e efeitos não estocásticos.

- 6.4 — Relação «dose/efeito».
- 7 — Protecção contra as radiações:
 - 7.1 — Princípios básicos de protecção.
 - 7.2 — Os diferentes modos de exposição.
 - 7.3 — Protecção contra a exposição interna:
 - 7.3.1 — Manipulação das fontes não seladas;
 - 7.3.2 — Gestão dos efluentes e resíduos radioactivos.
 - 7.4 — Protecção contra a exposição externa:
 - 7.4.1 — Os factores tempo, distância e anteparos.
 - 7.5 — Exercícios.
- 8 — Inventário das exposições do homem:
 - 8.1 — As diferentes fontes de exposição às radiações ionizantes.
 - 9 — Principais aplicações das radiações ionizantes:
 - 9.1 — Aplicações médicas.
 - 9.2 — Aplicações industriais.

B — Área de formação opcional

- 1 — Domínio médico (estabelecimentos onde são exercidas as actividades de dentística e de medicina)

Opção A

Utilização de equipamentos de radiodiagnóstico

- I — Tecnologia dos equipamentos utilizados.
 - 1 — Princípio geral de funcionamento:
 - 1.1 — Produção de radiação X:
 - 1.1.1 — Unidades: kV e keV;
 - 1.1.2 — Geradores.
 - 1.2 — Espectrografia da radiação X.
 - 1.3 — Descrição do espectro contínuo:
 - 1.3.1 — Efeito da variação da intensidade da corrente no filamento;
 - 1.3.2 — Efeito da variação da diferença de potencial entre os eléctrodos.
 - 1.4 — Descrição do espectro descontínuo.
 - 2 — Absorção da radiação X na matéria:
 - 2.1 — Absorção qualitativa.
 - 2.2 — Absorção quantitativa.
 - 2.3 — Filtros.
 - 3 — Factores influenciando a dose absorvida pelo paciente em radiodiagnóstico:
 - 3.1 — Protecção da ampola.
 - 3.2 — Miliamperagem e tempo de irradiação.
 - 3.3 — Kilovoltagem e filtração.
 - 3.4 — Dimensão do campo.
 - 3.5 — Ecrãs antidifusores.
 - 3.6 — Filmes.
 - 3.7 — Utilização de amplificadores de luminescência.
 - 4 — Critérios mínimos de aceitabilidade dos equipamentos de radiodiagnóstico médico.
- II — Análise dos riscos ligados à utilização destes diferentes aparelhos:
 - 1 — Consequências em caso de exposição accidental:
 - 1.1 — Exemplos dos tipos de acidentes mais frequentes.
 - 1.2 — Conduta a ter em caso de acidente ou incidente.

III — Testes de aceitabilidade dos equipamentos e limites de tolerância:

- 1 — Controlo a efectuar antes da entrada em serviço e no decorrer da utilização.
- 2 — Controlo a efectuar no decorrer da utilização do equipamento.

IV — Estudo de situações tipo permitindo ilustrar o papel do profissional responsável pela segurança radiológica da instalação — esses casos deverão ser escolhidos de maneira a poderem permitir o estudo de um posto de trabalho, a colocação das blindagens, a ela-

boração da ficha contendo os procedimentos de segurança a respeitar no decurso da exploração, eventualmente de cálculo de uma protecção anexa, e o estudo de informação destinada aos trabalhadores presentes durante a exploração.

Opção B

Utilização de fontes não seladas

- 1 — Tecnologia dos diferentes equipamentos num laboratório utilizando produtos radioactivos:
 - 1.1 — Regras de utilização em vigor relativas às condições de utilização de isótopos radioactivos artificiais utilizados em fontes não seladas para fins médicos.
 - 1.2 — Utilização de zona de trabalho confinada (Contained Work Station — CWS): débito e velocidade de ar, equipamento de filtração.
 - 1.3 — Criação de zona asséptica: WS com caixa de luvas.
 - 2 — Equipamentos de protecção radiológica individual:
 - 2.1 — Instrumentos de medida da radioactividade para avaliação da contaminação.
 - 2.2 — Medidores de débito de dose.
 - 3 — Actividades máximas manipuláveis em função da classificação da zona de trabalho, dos equipamentos, da natureza e da actividade dos radionuclidos.
 - 4 — Gestão das fontes: recepção, manipulação e armazenamento.
 - 5 — Os diferentes controlos a efectuar:
 - 5.1 — Controlos de contaminação (do pessoal, do material e das fontes), limites práticos, meios de controlo. Registos.
 - 5.2 — Controlos de contaminação atmosférica: métodos de controlo, escolha dos pontos de amostragem, interpretação das medidas. Registos.
 - 5.3 — Controlos, gestão e eliminação de resíduos sólidos e líquidos. Registo.
 - 6 — Procedimentos em caso de contaminação:
 - 6.1 — Contaminação dos materiais e das superfícies.
 - 6.2 — Contaminação corporal externa
 - 6.3 — Contaminação corporal interna.
 - 7 — Conduta a ter em caso de acidente ou incidente.
 - 8 — Estudo de alguns casos típicos ilustrando o papel do profissional responsável pela segurança radiológica da instalação — esses casos deverão ser escolhidos de maneira a poderem permitir o estudo de um posto de trabalho, a colocação das blindagens, a elaboração da ficha contendo os procedimentos de segurança a respeitar no decurso da exploração, eventualmente de cálculo de uma protecção anexa, e o estudo de informação destinada aos trabalhadores presentes durante a exploração.

- 2 — Domínio industrial (estabelecimentos onde são exercidas as actividades dos sectores industrial, investigação e desenvolvimento)

Opção C

Utilização de fontes seladas e de aparelhos geradores de radiação X

- 1 — Tecnologias utilizando fontes seladas ou radiação X.
- 2 — Funcionamento dos equipamentos e instalações:
 - 2.1 — Classificação da instalação.
 - 2.2 — Requisitos de funcionamento dos equipamentos.
 - 2.3 — Sistemas de segurança e de sinalização.

3 — Análise dos riscos ligados à utilização de fontes radioactivas seladas:

3.1 — Natureza e actividade das fontes mais utilizadas: consequências em caso de exposição accidental.

3.2 — Exemplos dos tipos de acidentes mais frequentes.

4 — Análise dos riscos ligados à utilização de fontes de radiação X:

4.1 — Ordem de grandeza dos débitos de dose no feixe: consequências em caso de exposição accidental.

4.2 — Exemplos dos tipos de acidentes mais frequentes.

5 — Testes de aceitabilidade dos equipamentos e limites de tolerância:

5.1 — Controlo a efectuar antes da entrada em serviço e no decorrer da utilização.

6 — Armazenamento, transporte e substituição da fonte no caso de aparelho contendo fontes radioactivas seladas.

7 — Procedimentos de emergência:

7.1 — Plano de pré-emergência

7.2 — Acções durante a emergência.

7.3 — Acções pós-emergência.

8 — Estudo de situações tipo permitindo ilustrar o papel profissional responsável pela segurança radiológica da instalação — esses casos deverão ser escolhidos de maneira a poderem permitir o estudo de um posto de trabalho, a colocação das blindagens, a elaboração da ficha contendo os procedimentos de segurança a respeitar no decurso da exploração, eventualmente de cálculo de uma protecção anexa, e o estudo de informação destinada aos trabalhadores presentes durante a exploração.

Opção D

Utilização de fontes não seladas

Idêntico à opção B, a menos dos requisitos de assepsia, se for o caso.

Em cada opção nos domínios médico e industrial, é fundamental formular recomendações de prevenção, bem como de actuação em incidentes, ou empreender medidas mitigadoras em caso de acidente, ilustrando sempre com exemplos práticos o papel dos vários trabalhadores profissionalmente expostos.

Estes pontos devem representar cerca de metade do tempo de ensino opcional e comportar exercícios de cálculo de radioprotecção.

Os elementos de programa apresentados nas opções B e D são análogos para os dois domínios (médico e industrial) mas devem ser tratados de maneira específica.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/M

Extingue a Imprensa Regional da Madeira, E. P.

A Imprensa Regional da Madeira, E. P., adiante abreviadamente designada apenas por IRM, E. P., foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/83/M, de 18 de Agosto, com o objectivo principal de, em exclusividade, exercer «actividade gráfica em regime de exploração

industrial [...] a serviços dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e de outras entidades públicas».

O imperativo legal do respeito pela legislação que define os procedimentos de aquisição de bens e serviços por parte dos serviços dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, conjugado com o estatuto de exclusividade da IRM, E. P., tornou excessivamente onerosa e pouco competitiva a exploração da empresa, que ficou progressivamente dependente de subsídio público para equilibrar as suas contas.

O contexto e conjuntura que justificaram o surgimento da IRM, E. P., em 1983, designadamente a imprescindibilidade da existência de uma «entidade que, em moldes empresariais e em exploração industrial, satisfaça as necessidades de celeridade e eficiência administrativas» encontram-se ultrapassados pela realidade actual do mercado regional de empresas gráficas, suficientemente capaz de responder às necessidades do sector público, em respeito pela livre concorrência.

O exercício das actividades editora e livreira e o exercício da actividade gráfica, em regime de exploração industrial, não constitui sector de interesse estratégico público, pelo que não se justifica a manutenção de uma empresa pública no sector.

A Região Autónoma da Madeira não pode continuar a subsidiar e a suportar os encargos com a manutenção de uma empresa pública deficitária, de rendibilidade negativa e sem qualquer contrapartida em benefício da Região, razão pela qual a extinção surge como a solução que melhor defende o interesse público, sem sacrifício de credores e com salvaguarda dos legítimos direitos dos trabalhadores.

Foram ouvidos os representantes dos trabalhadores bem como a associação sindical deles representativa.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É extinta a Imprensa Regional da Madeira, E. P., abreviadamente designada apenas por IRM, E. P., que entrará em liquidação na data de entrada em vigor deste diploma.

2 — A IRM, E. P., manterá a sua personalidade jurídica, para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas a apresentar pela comissão liquidatária.

Artigo 2.º

1 — Por despacho conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, será nomeada, no prazo de cinco dias a contar da data de publicação do presente diploma, uma comissão liquidatária, constituída por um presidente e dois vogais, que terá todos os poderes necessários e adequados à liquidação da empresa ora extinta, nos limites da lei e das directrizes que lhe forem fixadas por aquele mesmo despacho.

2 — Qualquer dos membros da comissão liquidatária poderá ser livremente exonerado por forma idêntica à da nomeação.

3 — Os membros da comissão liquidatária exercerão as suas funções, em regra, a tempo integral, só podendo exercê-las a tempo parcial mediante autorização concedida por despacho conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

1 — Cabe à comissão liquidatária a prática de todos os actos necessários, úteis ou convenientes, à liquidação do património da empresa.

2 — Para o desempenho das suas atribuições, compete à comissão liquidatária:

- a) Representar a IRM, E. P., em juízo ou fora dele, constituindo, no primeiro caso, mandatários para o efeito, podendo confessar, desistir ou transigir e podendo comprometer-se com árbitros, mas, nesse caso, com autorização específica do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional;
- b) Praticar quaisquer actos de administração geral ou extraordinária do património da IRM, E. P., autorizando a continuação das operações em curso no âmbito da actividade anterior da empresa e a realização de quaisquer actos materiais ou jurídicos de que possam resultar vantagens para o património em liquidação, incluindo a contratação das dívidas que se mostrem indispensáveis à liquidação;
- c) Contratar, na medida do que for estritamente necessário à execução das tarefas que lhe competem, a prestação de serviços de qualquer natureza ou contratar pessoal a termo;
- d) Promover a publicação, num dos jornais mais lidos da Região Autónoma da Madeira, logo após a publicação do presente diploma, do anúncio de liquidação da IRM, E. P., e apreciar as reclamações de crédito deduzidas pelos credores da empresa;
- e) Elaborar um mapa dos créditos reclamados e graduá-los de acordo com a lei, o qual deverá estar patente para exame dos credores, no prazo a fixar pela comissão liquidatária;
- f) Submeter o relatório de contas do exercício de 2001, bem como o inventário de todos os bens e direitos da empresa, à aprovação do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional, no prazo máximo de cinco meses após a data de entrada em vigor do presente diploma;
- g) Liquidar o activo, cobrando créditos e alienando bens e direitos, sem dependência de qualquer autorização, com excepção de actos de alienação relativos a imóveis ou a móveis sujeitos a registo, os quais carecem de autorização do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional;
- h) Pagar aos credores, de acordo com a graduação estabelecida e conforme o disposto no artigo 11.º, n.º 1;
- i) Praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento das suas atribuições.

3 — A comissão liquidatária poderá fazer preceder a alienação definitiva dos bens pertencentes ao património em liquidação da celebração de contratos pelos quais sejam cedidos a terceiros o uso ou a exploração desses bens, por período não superior a um ano, prorrogável por iguais períodos, desde que tais operações se mostrem vantajosas do ponto de vista de uma liquidação prudente e da defesa do interesse regional.

4 — Independentemente do prazo por que hajam sido celebrados os contratos referidos no número anterior, poderão estes ser resolvidos antecipadamente pela comissão liquidatária, se os bens a que os mesmos contratos respeitam vierem a ser adquiridos por terceiros por qualquer das formas previstas no artigo 10.º

5 — Os contratos referidos no n.º 3 ficam sujeitos a autorização do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional.

Artigo 4.º

1 — É fixado num mês, a contar da data de publicação dos respectivos avisos, o prazo durante o qual os credores da IRM, E. P., podem reclamar os seus créditos.

2 — A comissão liquidatária deverá, no prazo máximo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, promover a publicação no *Diário da República*, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e num dos jornais mais lidos na Região de anúncios para o efeito, bem como afixar editais na porta da sede e do estabelecimento principal da empresa.

3 — Os credores deverão reclamar os seus créditos na sede da empresa.

4 — Sem prejuízo do previsto no n.º 1 e do disposto no n.º 2, deverá a comissão liquidatária notificar os credores conhecidos, transmitindo-lhes o disposto no presente artigo.

Artigo 5.º

1 — A extinção da IRM, E. P., implica:

- a) O encerramento de todas as contas correntes, o vencimento de todas as dívidas e a cessação da contagem dos juros respectivos;
- b) A extinção da instância, com isenção total de custas, em providências ou acções judiciais pendentes contra a IRM, E. P., nomeadamente nas de natureza fiscal, bem como a possibilidade de propositura de novas acções ou providências judiciais tendentes à cobrança de créditos sobre a empresa ou à garantia do seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 1.

2 — A extinção da IRM, E. P., não implica a extinção autónoma dos demais contratos por ela celebrados, os quais serão cumpridos ou rescindidos conforme for julgado conveniente pela comissão liquidatária.

Se esta optar pela resolução de tais contratos, deve notificar as contrapartes, às quais fica reservado o direito à indemnização pelos prejuízos sofridos.

3 — As dívidas da IRM, E. P., para com os seus trabalhadores gozam de privilégio creditório mobiliário e imobiliário geral, graduado em primeiro lugar, mesmo antes dos créditos do Estado e da Região Autónoma da Madeira, com ressalva, porém, dos privilégios a favor de entidades privadas constituídos anteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

4 — Os trabalhadores que, por mútuo acordo, tenham cessado a sua actividade na empresa nos três meses anteriores à entrada em vigor do presente diploma são equiparados aos demais trabalhadores, beneficiando, desig-

2 — A conta final da liquidação deverá ser apresentada até 60 dias após o respectivo termo, em forma de conta corrente e acompanhada de todos os elementos comprovativos.

3 — A conta final da liquidação será publicada no *Diário da República*, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, num jornal diário de grande circulação e no local da sede da IRM, E. P.

4 — No prazo de cinco dias a contar da publicação prevista no número anterior, poderão os credores reclamar da conta final da liquidação, com recurso da respectiva decisão, para o Vice-Presidente e o Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional, a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação.

5 — Não havendo recurso, ou decidido este por decisão transitada, as contas serão remetidas ao Vice-Presidente e ao Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional para aprovação final.

Artigo 13.º

A personalidade jurídica da IRM, E. P., cessa após a inscrição no registo comercial da aprovação final das contas, cessando igualmente as funções e responsabilidades da comissão liquidatária.

Artigo 14.º

Desde a entrada em vigor deste diploma e até à aprovação das contas apresentadas pela comissão liquidatária, deverá ser aposta à denominação da IRM, E. P., a expressão «Em liquidação».

Artigo 15.º

É fixado em um ano, contado da data de entrada em vigor do presente diploma, o prazo para liquidação da IRM, E. P., o qual poderá ser prorrogado por despacho conjunto do Vice-Presidente e do Secretário Regional do Plano e Finanças do Governo Regional.

Artigo 16.º

1 — Para o desempenho das suas atribuições, a comissão liquidatária reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o processo de liquidação o exija, mediante convocação do seu presidente, por iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Para a comissão liquidatária poder deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros.

3 — As deliberações da comissão liquidatária são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4 — Das reuniões lavrar-se-á acta em livro próprio, que deverá ser assinado por todos os presentes, na qual deverão relatar-se o conteúdo e as circunstâncias em que sejam tomadas as deliberações, bem como a maioria que as tiver tomado.

Artigo 17.º

Os actos ou documentos relativos à liquidação deverão ser praticados ou assinados por, pelo menos, dois membros da comissão liquidatária, salvo para os casos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um deles.

Artigo 18.º

1 — Os membros da comissão liquidatária receberão pelo exercício das suas funções, durante o prazo de um ano previsto no artigo 15.º, uma remuneração igual à recebida pelos membros do conselho de gerência ou administração da IRM, E. P., excepto se exercerem as funções a tempo parcial, caso em que a respectiva remuneração será fixada no despacho previsto no n.º 3 do artigo 2.º

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, a remuneração dos membros da comissão liquidatária será a que for fixada em despacho conjunto previsto no artigo 15.º

Artigo 19.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 20 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 28 de Junho de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 6/2002

Processo n.º 3470/2001 — 2.ª Secção

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em plenário das secções cíveis:

A Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A., com sede em Lisboa, veio propor a presente acção declarativa com processo ordinário contra António Manuel Castro Leite Rosa Pinheiro, residente em São Martinho do Bispo, Coimbra, pedindo a sua condenação a pagar-lhe a quantia de 20 339 470\$, acrescida de juros que se vencerem desde a citação e até efectivo e integral pagamento.

Alega como fundamento da condenação que celebrou com o réu um contrato de seguro, titulado pela apólice n.º 582 430, até ao limite de 20 000 000\$, emergentes da circulação do veículo QO-80-79.

No dia 26 de Dezembro de 1988, pelas 0 horas e 30 minutos, na estrada nacional n.º 111-1, na Geria, Coimbra, ocorreu um acidente de viação em que foram intervenientes o veículo ligeiro de mercadorias QO-80-79, conduzido pelo réu e a ele pertencente, e o veículo ligeiro de passageiros EH-35-17, propriedade de Acácio Manuel Cruz Ferreira e conduzido por Pedro Miguel de Sousa Cruz, e o ligeiro de passageiros NL-79-66, pertencente a Carlos Bento Ferreira e tripulado por Mário Rui Dias Santos Bento Ferreira. Os veículos EH e NL seguiam no sentido Geria-Coimbra, a cerca de 30 m um do outro, pela metade direita da faixa de rodagem, e o veículo QO, tripulado pelo réu, seguia na mesma via, em sentido oposto.

A cerca de 40 m da casa da JAE, onde a estrada se desenvolve numa curva para a direita, pouco pro-

nunciada, atento o sentido de marcha do réu, este deixou que a sua viatura saísse fora da sua hemifaixa de rodagem e, repentinamente, fosse invadir a faixa de rodagem contrária, não conseguindo, assim, dominar o veículo que conduzia, que foi embater com a frente esquerda na parte lateral esquerda do EH, que circulava em sentido contrário, e depois no NL.

Em consequência do acidente, resultaram ferimentos no condutor e passageiro do veículo EH e danos neste veículo bem como a morte do condutor do veículo NL, de uma passageira, ferimentos noutros passageiros e danos nesta viatura. Foi demandada a autora que pagou a quantia peticionada pelos prejuízos causados com o acidente, vindo nesta acção, com fundamento no direito de regresso, exigir do autor a quantia que teve de despendar, dado que o réu conduzia sob o efeito do álcool.

Citado o réu veio contestar. Aceita a culpa na produção do acidente tal como foi definida no acórdão proferido no Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Janeiro de 1999 e cuja fotocópia consta a fls. 60 e seguintes. Todavia, o aparelho que foi usado na pesquisa de álcool não é fidedigno, não podendo ter-se como provado que conduziu à taxa de alcoolemia que foi dada como provada. Por outro lado, não está demonstrado que, a conduzir o autor com a taxa de alcoolemia indicada, essa circunstância fosse a causa do acidente.

Replicou a autora pedindo a condenação do réu nos termos em que foi formulado o pedido.

Proferida sentença em primeira instância, foi julgada improcedente a acção por se entender que se não provou o nexo de causalidade entre a condução com grau de alcoolemia superior ao legal e o acidente.

Interposto recurso para a Relação, veio aí a ser proferido acórdão que julgou a acção procedente e condenou o réu no pedido, com fundamento em que, embora se não tenha provado o nexo de causalidade entre a condução com taxa de alcoolemia e o acidente, não é à seguradora que competia fazer a prova desse nexo, mas sim ao réu cabia provar que não teve culpa, pois a lei presume que quem conduz com taxa de álcool superior ao legal se presume que o faz sob a influência do álcool. A ser outra a causa do acidente isso constitui excepção à presunção legal, pelo que é ao condutor que cabe alegá-la e prová-la, a fim de impedir o direito de regresso da seguradora.

Inconformado recorreu o réu, concluindo, em resumo, nas suas alegações:

O estabelecimento da taxa de alcoolemia não se baseou em dados científicos que permitissem afirmar que a partir de 5 g/l o condutor já agia sob a influência do álcool; ou seja, que esta taxa entorpecia os sentidos e condicionava os reflexos.

Com o estabelecimento daquela taxa de álcool como limite legal apenas se estabeleceram novos limites para o estabelecimento de normas dissuasórias de condução sob influência de álcool, o que é comprovado com a tendência a nível europeu para limitar a zero a taxa de álcool na condução.

Os limites da TAS nada têm a ver com a incidência de álcool no comportamento do condutor, mas inserem-se, antes, numa política de segurança rodoviária a nível europeu com vista à uniformização da TAS, com níveis cada vez mais baixos, tendo como objectivo a eliminação completa da condução sob o efeito do álcool.

Ao contrário do decidido no acórdão recorrido não existe qualquer presunção com base na taxa de álcool no sangue.

Com o Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que reduziu o limite da taxa de alcoolemia de 0,8 g/l para 0,5 g/l, não se baseou em dados científicos que permitissem afirmar que a partir de 0,5 g/l o condutor já agia sob influência de álcool, que este lhe entorpecia os sentidos e condicionava os reflexos.

De acordo com as regras do nosso direito, caberá àquele que invoca um direito fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, ou seja, cabia à seguradora a prova do nexo de causalidade por inexistência da presunção legal a seu favor.

Da matéria dada como provada resulta que a autora não logrou demonstrar as condições por si alegadas em que ocorreu o acidente e em que fundamentava o direito que pretendia exercer.

Nem a taxa de álcool leva em conta as condições morfológicas de cada condutor.

Contra-alegou a autora pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Perante as alegações do réu as questões postas são as seguintes:

Se a condução com taxa de álcool superior à legalmente permitida exige ainda nexo de causalidade entre essa taxa e a condução que foi causa do acidente;

Se a taxa de álcool superior à legal é presunção da condução ilícita.

Matéria de facto:

A A. no exercício da sua actividade seguradora celebrou com o réu um contrato de seguro do ramo automóvel titulado pela apólice n.º 582 430, através do qual assumiu a responsabilidade civil, até ao limite de 20 000 contos, emergente da circulação do veículo de matrícula QO-80-79, junta, por cópia, a fls. 17 a 19, aqui dada por reproduzida.

No dia 26 de Dezembro de 1988, pelas 0 horas e 30 minutos, na EN 111-1, próximo da casa da JAE, na Geria, Coimbra, ocorreu um acidente de viação em que foram intervenientes o veículo ligeiro de mercadorias QO-80-79, conduzido e pertença de Álvaro Manuel Castro Leite Rosa Pinheiro, ora réu, o ligeiro de passageiros EH-35-17, propriedade de Acácio Manuel Cruz Ferreira e conduzido por Pedro Miguel Sousa Cruz, e o ligeiro de passageiros NL-79-66, pertencente a Carlos Bento Ferreira e tripulado por Mário Rui Dias Santos Bento Ferreira.

Em acta de audiência de julgamento de 6 de Novembro de 1996, no âmbito da acção n.º 60/96, o 3.º Juízo do então Tribunal de Circuito de Coimbra, foi celebrada uma transacção, homologada por sentença, em que a aqui A. se obrigou a pagar as indemnizações de 87 260\$ ao lesado Acácio Manuel, de 128 892\$ ao lesado Pedro Miguel e de 64 468\$ à lesada Isabel Cristina, pagamentos estes que a aqui A. efectuou em Janeiro de 1997, conforme documentos de fl. 117 a fl. 119, aqui dados por reproduzidos.

Nesse mesmo termo de transacção a aqui A. obrigou-se a pagar aos HUC os créditos por estes reclamados, que se apuraram ser de 645 650\$ e que foram igualmente liquidados pela aqui A. em Fevereiro de 1997, conforme documentos de fl. 30 a fl. 44, aqui dados por produzidos.

Por Acórdão de 20 de Dezembro de 1996, proferido no âmbito do supra-referido processo n.º 60/96, de que se acha junta cópia de fl. 45 a fl. 58, aqui dado por reproduzido, em que a ora A. e o ora réu foram con-

denados, aquela até ao limite do seu capital disponível, a pagarem aos aí AA. Carlos Bento Ferreira e Maria Odete Dias Santos Ferreira a indemnização de 32 000 000\$ e a Célia Margarida Fernandes Oliveira a indemnização de 4 140 000\$, acrescidas de juros, desde esta decisão e até integral pagamento.

A aqui A. conformou-se com esta decisão colocando à disposição dos AA. Carlos Bento, Maria Odete e Célia Margarida o valor do capital disponível de 18 773 730\$, que os mesmos aceitaram receber, tendo pago, em Março de 1997, esta quantia, acrescida de 339 470\$, de juros, contados desde a decisão até ao pagamento, no total de 19 113 200\$ — cf. documento a fl. 59, aqui dado por reproduzido.

Da decisão referida acima foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra, que correu seus termos sob o n.º 1232/97, no decurso do qual foi proferido o acórdão junto, por cópia, de fl. 60 a fl. 83, aqui dado por reproduzido.

Dele consta que o réu, ao iniciar uma curva para a direita, pouco pronunciada, sita a uns 40 m da casa da JAE, que ficava à sua direita, o réu Álvaro deixou que a sua viatura saísse da sua hemifaixa de rodagem e repentinamente fosse invadir a semifaixa oposta não a conseguindo assim controlar na sua faixa.

Na semifaixa oposta circulava o veículo EH-35-17 dentro da sua semifaixa de rodagem.

A estrada no local tinha 6 m de largura e apresentava piso seco.

Em consequência da súbita invasão da faixa de rodagem oposta, a parte da frente esquerda do veículo QO, conduzido pelo réu, foi embater contra a parte esquerda do veículo EH.

Prosseguindo a sua marcha descontrolada e desmanhada foi embater frontalmente contra o ligeiro de passageiros tripulado por Mário Rui Bento Ferreira, de matrícula NL-79-66, sobre o qual galgou.

O NL vinha em sentido oposto ao do réu, distanciado do EH cerca de 30 m e dentro da sua mão de trânsito.

Após a colisão, o veículo NL ficou totalmente destruído, o QO ficou virado em sentido oposto ao que levava e tombado lateralmente sobre a sua parte direita.

O Mário Rui e a Marisa, que seguiam no veículo NL, faleceram.

Próximo da casa dos cantoneiros (JAE), o ligeiro de mercadorias circulava a menos de 90 km/h com as luzes acesas em posição de máximos.

O veículo EH circulava encostado o mais possível à berma da estrada, do lado direito, atenta a sua progressão.

O EH, com a força do embate, rodopiou, tendo ficado voltado no sentido Coimbra-Geria.

O Álvaro não travou aquando do acidente.

Cerca de três horas após o sinistro, o Álvaro era portador, ao ser sujeito ao respectivo exame, de uma TAS de 1,10 g/l de álcool no sangue.

Conforme certidão de fl. 84 a fl. 86, aqui dada por reproduzida, o ora réu foi julgado e condenado, no âmbito do processo sumaríssimo, que correu termos com o n.º 1311/89, do então 4.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, por infracção ao disposto nos artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, da Lei n.º 3/82, de 29 de Março.

Em consequência do acidente dos autos, a A. pagou a quantia de 20 339 470\$.

A ora A. interpelou o réu para que este lhe pagasse tal quantia, através das cartas, de que se juntam cópias a fls. 87 e 88, aqui dadas por reproduzidas.

O direito (condução com taxa de álcool superior à permitida e nexa causal do acidente):

Dispõe o artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 522/85:

«Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:

-
- c) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandono de sinistrado.
-»

Face à matéria da alínea c), acima indicada, e até nas demais alíneas, muita jurisprudência se tem produzido, com variantes em certos aspectos, algumas muito específicas, tudo revelando a dificuldade de um consenso sobre a melhor interpretação a seguir nesta matéria.

Apesar das várias correntes jurisprudenciais vêm-se delineando três principais, que importa destacar como fundamentais:

- a) O reembolso pela seguradora é sempre devido porque representa o desvalor da acção, uma vez que o risco contratualmente assumido não se compadece com condutores que agem sob o efeito do álcool e que preconiza o efeito automático da existência do direito de regresso [v. g. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Abril de 1995, in *Colectânea de Jurisprudência*, (S) vol. III-1, p. 151, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Abril de 1999, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 486, p. 307];
- b) A seguradora só tem direito de regresso se provar que o sinistro foi causado pela taxa de alcoolemia de que o condutor era portador [v. g., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Janeiro de 1993, in *Colectânea de Jurisprudência*, (S) vol. I-1, p. 104, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Dezembro de 1994, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 442, p. 155, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Janeiro de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência*, vol. V-1, p. 39 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Janeiro de 1997.
- c) O direito de regresso só existe se a situação de alcoolemia for causa do acidente, embora tal relação seja de presumir nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 3/82, do artigo 350.º do Código Civil e do artigo 81.º do C. E. (Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Julho de 1995, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 449, p. 429).

Estas, no essencial, as posições defendidas, em busca da melhor interpretação a dar ao preceito acima referido.

Vária tem sido a argumentação apresentada na defesa das várias posições expressa na jurisprudência e doutrina.

Por nossa parte entendemos ser de seguir a orientação apontada em segundo lugar com fundamento nas razões que se indicam a seguir e que nos levam a excluir as restantes com alguns dos argumentos que inserimos a

propósito dos motivos que nos convencem a optar por tal orientação.

Falando a lei em direito de regresso, importa saber em que consiste esta figura jurídica.

Diz A. Varela (*Obrigações em Geral*, vol. II, p. 334) que «é um direito nascido *ex novo* na titularidade daquele que extinguiu (no todo ou em parte) a relação creditória anterior ou daquele à custa de quem a relação foi considerada extinta». Vaz Serra na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 110.º, p. 339, diz que «o direito de regresso é um direito resultante de uma relação especial existente entre o seu titular e o devedor, não operando, portanto, ao contrário daquela (sub-rogação) uma transmissão do direito do credor para o autor da prestação». Aníbal de Castro (em *A Caducidade*, p. 93) formula uma outra definição ao dizer que «direito de regresso é aquele que tem uma pessoa, responsável por indemnização de perdas e danos, a reclamar de outrem a mesma indemnização, expressa na mesma quantia, devida pelo mesmo motivo, baseada no mesmo facto».

Constituindo o direito de regresso um direito *ex novo* surgido com a extinção da obrigação para com o lesado e ficando a seguradora na posição de credora em relação ao segurado pela mesma ou diversa quantia, pelo mesmo motivo e pelo mesmo facto, o segurado terá o dever de pagar à seguradora o que esta despendeu se se verificar o fundamento do regresso. E este tem a sua razão de ser no facto e na medida em que o condutor tiver causado o acidente por influência do álcool, tendo em conta o presente caso que cumpre decidir.

O direito de regresso no Decreto-Lei n.º 522/85 é uma circunstância específica em relação à responsabilidade da seguradora nos acidentes de viação, em geral, por virtude de uma relação conexa com o contrato de seguro (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Fevereiro de 2000, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 494, p. 325) para os casos aí enunciados e que contratualiza o dever de reembolso da seguradora. Não é qualquer fundamento de culpa do condutor que leva à existência do direito de regresso, mas só um dos incluídos no artigo 19.º do decreto-lei citado. O alcance social do seguro obrigatório, como regime indicado para a protecção dos lesados, estendendo a protecção de uma forma alargada em aproximação de seguro social e fazendo recair sobre as seguradoras boa parte do ónus desse benefício, tem aqui desvios quanto à assunção da responsabilidade com a criação do direito de regresso a favor das seguradoras.

E porque de um direito especial se trata, o direito de regresso tem de ser demonstrado nos termos gerais de direito, uma vez que nenhuma disposição do Decreto-Lei n.º 522/85 veio afastar o regime geral da responsabilização, criando presunções, alterando o ónus da prova ou outro circunstancialismo que se desvie do regime geral.

Posições diferentes, como o efeito automático ou o funcionamento da presunção, podiam conduzir a que, satisfeita a indemnização, o segurado estivesse sujeito a uma sanção civil (pagamento da indemnização), independentemente do grau de culpa, da sua inexistência ou até do acidente ter ocorrido por mero risco. Este efeito automático, espécie de responsabilidade objectiva, não é aceitável e só existe quando a lei o preveja. Temos ainda de ter em conta que pode até haver ausência de intervenção do segurado no processo que levou à atribuição da indemnização ao lesado com fundamento

em condução sob a influência do álcool. Não resulta da lei nem é função do sistema reparador dos danos em direito civil uma solução cujo efeito derivaria de uma solução que representa uma sanção civil resultante do efeito da condução sob certo grau de alcoolemia sem a averiguação da culpa e do nexo entre o estado de alcoolemia e o acidente.

Assim, no Acórdão de 14 de Janeiro de 1997, *Colecção de Jurisprudência* (S) vol. V-I, p. 57), deste Tribunal, diz-se:

«Se o direito de regresso da seguradora não existe em relação a todo e qualquer condutor que provoque por culpa sua o acidente, e porque o direito de regresso se situa dentro do campo das sanções civis reparadoras, a lógica jurídica e o equilíbrio do sistema jurídico importam a adopção da conclusão segundo a qual não pode aquele direito ser estendido a consequências que não têm a ver com as circunstâncias especiais que o motivam.

Isto quer dizer que o direito de regresso apenas deverá abranger os prejuízos que a seguradora suportou e que têm nexo causal com aquelas circunstâncias; não basta que resultem da condução; impõe-se que sejam, por exemplo, consequência típica adequada de uma condução por condutor alcoolizado [...].»

Sendo o fundamento do direito ao reembolso pela seguradora a condução sob o efeito do álcool, cabe a quem invoca o direito o dever de provar os pressupostos de que ele depende e no qual se inclui a existência de alcoolemia e do nexo causal dela com a produção do acidente (artigo 342.º do Código Civil), como se decidiu nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Junho de 1997, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 468, p. 376, de 14 de Janeiro de 1997, *Colecção de Jurisprudência* (S) vol. V-I, p. 39, e de 22 de Fevereiro de 2000, in *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 494, p. 325.

Os elementos que constituem o fundamento do direito de regresso são factos constitutivos do direito que ao autor cabe demonstrar.

A inversão do ónus da prova, obrigando o segurado a provar que não teve culpa, apresenta-se como aquela que *de jure constituendo* se poderia, numa primeira aproximação, considerar mais justa na medida em que ficaria ao condutor que circula naquelas condições, ou seja, em situações de mais facilmente provocar acidentes, o ónus de provar que, apesar de circular em condições irregulares, não contribuiu para o acidente. E, sacrificada a seguradora à função social de reparar os danos, estaria em condições bem mais fáceis para responsabilizar o condutor, tanto mais que a condução naquelas circunstâncias corresponde a um agravamento do risco no contrato. Uma seguradora não aceitaria, em geral, assumir o risco nas condições previstas na alínea c) do artigo 19.º

Todavia, pressentimos a dificuldade do legislador em enveredar por tal caminho. Agir sob a influência do álcool é um facto relativizado, pois as circunstâncias em que a influência do álcool potencializa uma condução irregular varia de pessoa para pessoa; e nem o grau de alcoolemia podia ser fixado em termos de ser presunção segura de que fosse ele o causador da manobra que levou ao acidente. Em todo o caso seria sempre o legislador a tomar a opção que entendesse mais adequada.

Posto isto, há que concluir que o direito de regresso está limitado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85 a situações restritas e que vêm aí mencionadas, não

funcionando como sanção civil reparadora contra todo e qualquer agente que provoque o dano. Daí que só possa existir quando se verificarem as circunstâncias aí especificadas. No caso em apreço exige-se que haja condução sob influência do álcool a ditar o comportamento do condutor. Não é suficiente que o condutor estivesse sob a influência do álcool, sendo necessário que esse facto seja a causa ou uma das causas do acidente (v. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Janeiro de 1997, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 463, p. 206, de 14 de Janeiro de 1997, *Colectânea de Jurisprudência* (S), vol. v-I, p. 39, e de 14 de Janeiro de 1997, *Colectânea de Jurisprudência* (S) vol. v-I, p. 59).

A justificação para a necessidade da prova do nexo de causalidade pelo autor entre a condução sob a influência do álcool e o acidente resulta dos próprios termos da alínea c) do artigo 19.º o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro. É necessário que o demandado aja sob a influência do álcool e não apenas que ele conduzisse utilizado nos termos previstos nas normas penais ou contra-ordenacionais. O grau de alcoolemia podia estar acima dos limites legais, o que seria fundamento para a condenação em sede própria no regime penal como actividade perigosa. Mas uma tal condução pode não contribuir para o acidente. A expressão usada na lei, *agido sob a influência do álcool*, é uma exigência relativa à actuação do condutor que não tem de ligar-se ao regime considerado legalmente susceptível de condenação penal. Diz a lei agir sob a influência do álcool e não estar sob a influência do álcool (circunstância que vem ressaltada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Fevereiro de 2000, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 494, p. 325).

Há que fazer a separação entre o condicionalismo do trânsito de veículos na via pública, considerados os interesses da circulação automóvel e que ao legislador cabe ponderar, e o caso específico do direito de regresso quando se aja sob a influência do álcool em termos de responsabilidade civil.

E tanto assim que o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro [artigo 19.º, alínea c)], já previa o direito de regresso quando o condutor tivesse agido sob influência do álcool, e só em 1982, com a Lei n.º 3/82, de 29 de Março, se veio a determinar a proibição da condução quando o condutor seguisse sob a influência do álcool com uma taxa superior a 0,8 g/l, taxa que passou pelo Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, para 0,5 g/l e que chegou a ser fixada em 0,2 g/l pelo Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio, como impedimento para o início de condução, passando a qualificação criminal para o Código Penal (artigos 291.º e 292.º).

Todas estas modificações no regime contra-ordenacional e penal não tiveram qualquer eco no regime de seguro obrigatório. E seria, ao menos, arriscado cuidar em fazer a equivalência automática de que o direito de regresso existia sempre que o legislador, por razões ligadas à circulação rodoviária, viesse fazer qualquer alteração àquilo que considera influência de álcool susceptível de responsabilizar automaticamente o condutor segundo tais critérios.

Estamos assim com a corrente jurisprudência (v. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Janeiro de 1997, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 463, p. 206, e de 19 de Julho de 1997, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 468, p. 376) que entende que o legislador se quisesse dispensar a prova do nexo de causalidade diria simplesmente que o direito de regresso existia se o condutor conduzisse com álcool.

Não nos impressiona o argumento extraído da alínea f) do Decreto-Lei n.º 522/85, onde se estabelece presunção elidível no caso de o veículo não ser apresentado à inspecção periódica. Aqui estabelece a lei uma culpa presumida. Mas não se pode concluir *a contrario* o efeito automático das circunstâncias indicadas na alínea c) para a existência do direito de regresso só porque a lei não indica aí presunção idêntica, conforme posição seguida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Fevereiro de 2000, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 494, p. 325.

No caso dos autos não se provou, embora tivesse sido questionado na base instrutória, que o réu tenha atingido um estado de euforia decorrente da taxa de alcoolemia de que era portador que lhe perturbasse acentuadamente os reflexos, prolongasse o tempo de reacção, assim como se não provou que, se não se encontrasse sob a influência do álcool, não provocaria o acidente. E com fundamento em que a seguradora não provou o nexo de causalidade entre a condução sob influência do álcool e o acidente, julgou a primeira instância improcedente a acção.

Presunção derivada da influência do álcool:

A Relação entendeu que a condução com uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 g/l é fundamento para se presumir que o acidente foi causado pelo álcool seguindo a terceira orientação acima apontada. Se não fosse essa a causa, tinha o condutor de invocar e provar os factos que mostrassem que a circulação pelo lado esquerdo da faixa de rodagem, no caso dos autos, foi devida a outra circunstância, que não à influência do álcool, para elidir a presunção. Como o choque se deu na faixa contrária àquela em que devia circular o veículo QO e o réu seguia com uma taxa de alcoolemia de 1,10 g/l, não justificando a razão por que circulava daquela forma contra-ordenacional, presume-se que o fez por seguir sob a influência de álcool. E essa presunção vai encontrá-la no Decreto-Lei n.º 124/90 e na Lei n.º 3/82, que penalizam a condução sob a influência de álcool.

Uma tal argumentação deixa de autonomizar o direito de regresso em que se fundamenta a acção e o direito da seguradora com base nele e faz derivar a presunção da culpa e nexo de causalidade de normas legais que, em nosso entendimento, têm função sancionatória da condução com certo grau de alcoolemia e que não podem fazer presumir que delas derivou o acidente (as normas penais ou contra-ordenacionais indicadas).

Como vê das decisões de primeira e segunda instância aceita-se que o direito de regresso só existe se o condutor seguir sob a influência do álcool e a seguradora vier a ser responsabilizada pelo acidente. Apenas divergem as instâncias no facto de a Relação considerar que a influência do álcool faz presumir que o acidente se deve a esse facto. Daí que a divergência das instâncias está na introdução pela Relação da presunção de que a contravenção que deu causa ao acidente foi provocada pela influência do álcool.

Não se vê que o Decreto-Lei n.º 522/85, ao consagrar o direito de regresso, estabeleça a presunção que vem defendida no acórdão recorrido, como resulta do acima referido para a condução sob influência do álcool. A condução pelo lado esquerdo da faixa de rodagem é, em si mesma, uma contra-ordenação que não tem necessariamente de resultar desse facto. A condução nestas circunstâncias faz presumir a culpa do condutor, mas não pode fazer presumir o direito de regresso.

Trata-se de fundamentos jurídicos diversos. A responsabilidade da seguradora resulta da culpa ou do risco causado pelo veículo conduzido, nexos de causalidade e dano. O direito de regresso fundamenta-se na circunstância de o condutor seguir sob a influência do álcool, sendo este o facto constitutivo do direito da seguradora a ser reembolsada pelos prejuízos sofridos. Ora, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil cabe ao autor (seguradora, no caso) a prova de que o acidente se deu com o condutor sob a influência do álcool e que foi por isso que ele ocorreu.

Nos termos expostos, e tendo em atenção os artigos 678.º, n.º 4, 732.º-A e 732.º-B, todos do Código de Processo Civil, acorda-se em conceder revista, julgando procedente o recurso e absolvendo o réu do pedido.

Mais se acorda em uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

«A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexos de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.»

Custas pela autora.

Lisboa, 28 de Maio de 2002. — *Abel Simões Freire* (relator por vencimento) — *Fernando de Azevedo Ramos* — *Manuel José da Silva Salazar* — *António Nunes Ferreira Girão* — *Eduardo Nunes da Silva Baptista* — *José Miranda Gusmão de Medeiros* — *Joaquim Fonseca Henriques de Matos* — *Agostinho Manuel Pontes Sousa Inês* — *Afonso de Melo* — *João Fernando Fernandes Magalhães* — *Ilídio Gaspar Nascimento Costa* — *Rui Manuel Brandão Lopes Pinto* — *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho* — *José da Silva Paixão* — *Fernando João Ferreira Ramos* — *Fernando José Matos Pinto Monteiro* — *Armando Lopes de Lemos Triunfante* — *Abílio de Vasconcelos* — *Alípio Duarte Calheiros* — *Manuel José Boavida Oliveira Barros* (com a declaração de voto junta) — *José Augusto Sacadura Garcia Marques* (com a declaração de voto junta) — *Armando Mota dos Santos Lourenço* (com a declaração do Ex.º Conselheiro Oliveira Barros) — *António da Costa Neves Neves Ribeiro* [com a seguinte declaração de voto: «Concordo com a doutrina do acórdão uniformizador. Porém, quanto à solução do caso concreto, considero que existe direito de regresso, pois, da prova referida no acórdão, resulta notório (e resulta da experiência comum) que o réu conduzia sob a influência do álcool, provocando por isso o acidente»] — *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida* (vencido nos termos da declaração de voto que junta) — *António Pais de Sousa* (vencido conforme declaração de voto do conselheiro Ferreira de Almeida) — *José Carlos Carvalho Moitinho de Almeida* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto que antecede) — *Manuel Maria Duarte Soares* (vencido de acordo com a declaração de voto do conselheiro Ferreira de Almeida) — *Fernando Jorge Ferreira de Araújo Barros* (vencido nos termos da declaração que junta) — *Faria Antunes* (vencido de acordo com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Araújo de Barros) — *Francisco Diogo Fernandes* (vencido de acordo com a declaração de voto do Ex.º Sr. Juiz Conselheiro Dr. Araújo de Barros) — *António Quirino Duarte Soares* (vencido nos termos da declaração de voto junta) — *Dionísio Alves Correia* (vencido nos termos da declaração de voto que antecede) — *Álvaro de Sousa Reis Figueira* (vencido conforme declaração de voto dos Ex.ºs Conselheiros Araújo de Barros e Duarte Soares, que acompanho).

Declaração de voto

Acompanho, no plano do direito constituído, a orientação acolhida pelo acórdão uniformizador, que corresponde à corrente jurisprudencial largamente maioritária neste Supremo Tribunal.

Não se ignora, porém, que, em situações em que o acidente se ficou a dever à culpa exclusiva ou concorrencial do segurado, a exigência da prova de que a alcoolemia do condutor foi causal do acidente pode tornar muito difícil, quicá, quase impossível, a concretização dos objectivos prosseguidos pelo exercício do direito de regresso por parte da seguradora. É que, excepção feita aos casos-limite, pode revelar-se, em julgamento, extremamente penoso apurar se o acidente ficou a dever-se à influência do álcool ingerido ou a desatenção, imprudência ou inconsideração por parte do condutor, sempre possíveis ainda que o condutor não tivesse ingerido álcool algum.

Em casos similares, a tese acolhida pode não conduzir à obtenção do resultado mais justo e socialmente mais útil, não constituindo incentivo para que os condutores segurados se abstenham de consumir álcool e impedindo, em muitos casos, mesmo quando o acidente se ficou a dever a culpa exclusiva do condutor alcoolizado, o exercício do direito de regresso que a lei confere às seguradoras.

De um ponto de vista de *de jure condendo*, aceitaria como mais conforme ao sistema uma posição que, em certas situações, onerasse o condutor com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida (porque não a exigida para a prática do crime previsto pelo artigo 292.º do Código Penal?) e causador exclusivo ou principal de um acidente, com o ónus da prova da ausência de influência do álcool na sua condução, isto é, na produção do acidente.

No entanto, em face do direito constituído, e não cabendo ao intérprete substituir-se ao legislador, trata-se, pelas razões expostas no acórdão uniformizador, de solução impraticável.

Nem se confunda a situação prevista na alínea c) do artigo 19.º — ora chamada à colação — com a da alínea f) do mesmo artigo.

É que, neste último caso, há, como já se disse, em face da técnica utilizada, uma *culpa presumida*.

Por isso mesmo, e porque se trata de uma presunção, o condutor responsável pode, nesse caso, demonstrar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo. O certo, porém, é que só na situação prevista na alínea f) — omissão de apresentação do veículo à inspecção periódica — se faculta ao segurado afastar o exercício do direito de regresso desde que faça a prova do referido circunstancialismo de facto.

Não foi, no entanto, essa a técnica utilizada pelo legislador na alínea c).

Revista alargada

[Acompanho o doutamente decidido, com a declaração de que a dificuldade da prova exigida pode eventualmente ser mitigada pelo uso *críterioso* de *presunção* simples, natural, judicial, ou *de experiência*, que os artigos 349.º e 351.º do Código Civil consentem, assente em que a condução com TAS (taxa de álcool no sangue) elevada importa *normalmente* diminuição da aptidão para bem conduzir e o consequente agravamento do risco de acidente.] — *Oliveira Barros*.

Declaração de voto

Entendemos ser de seguir a tese contrária à perfilhada no projecto, pois que o direito ao reembolso, pela seguradora, da indemnização paga ao lesado, exercitado ao abrigo da alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro — condução sob influência do álcool —, se basta com a alegação e a prova de uma condução com taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, bem como da culpa exclusiva ou concorrencial do condutor-lesante na produção do evento.

Não tem a seguradora o ónus de demonstrar um qualquer nexo de causalidade entre a condução sob uma excessiva taxa de alcoolemia e a produção do evento danoso. Prova que seria, aliás, na prática, impossível de fazer, tornando letra-morta a disposição legal em causa.

Aquela tese contrariaria a teleologia da norma (artigo 9.º do Código Civil) e reduziria à quase total inoquidade o conteúdo do direito de regresso, para além de não assegurar uma adequada ponderação e protecção dos interesses em jogo: estabelecer uma disciplina moralizadora, simultaneamente dissuasora e repressiva, punindo civilmente os tomadores do seguro; proteger os interesses das seguradoras que, com a instituição do regime do seguro obrigatório, passaram a ter de suportar riscos alargados, cujas situações eram anteriormente salvaguardadas através da inclusão, nas condições gerais das apólices, de cláusulas de exclusão da garantia.

De resto, de todas as hipóteses contempladas no artigo 19.º desse decreto-lei só quanto a uma delas [alínea f)], precisamente aquela que em menor grau legitimaria uma intervenção normativa moralizadora, se prevê a possibilidade de o segurado ou responsável afastar o direito de regresso da seguradora desde que alegue e prove que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, ou seja, que a mera omissão do dever de submeter o veículo à inspecção periódica em nada contribuiu para o acidente.

Como assim, quanto às restantes, mormente as que tenham por base um comprovado comportamento doloso ou gravemente negligente, e por isso com maior carga de reprovabilidade social por banda do segurado, e até de forte potencialidade letal — como é o caso da condução sob influência do álcool —, não faz sentido uma interpretação restritiva do direito de regresso e, inversamente, uma posição mais favorável aos causadores directos do sinistro.

Há que abertamente colocar o acento tónico na dupla função, reparadora e sancionatória (preventiva) da responsabilidade civil, atentando sobretudo na virtualidade danosa dos comportamentos considerados, cujo grau de frequência e devastadoras consequências mostram, aliás, tendência progressiva.

Paradigmática é a hipótese vertente em que o condutor circulava com uma taxa de alcoolemia de 1,10 g/l !..., a proporcionar, segundo certos estudos, «reflexos muito lentos», «muito deficiente coordenação psicomotora» e «visão dupla» !..., nas raias do ilícito criminal, não deixando aqueles efeitos de representar «facto notório» que a lei isenta de alegação e prova (cf. o artigo 514.º do Código Civil) !...

Como poderia, desse modo, vir a concluir-se que uma tal condução sob influência do álcool «segundo a sua natureza geral era de todo indiferente para a produção

do dano», na formulação negativa da causalidade adequada que a nossa lei civil consagra no artigo 563.º do Código Civil?

Coisa diferente seria, todavia, a apreciação do «critério» de razoabilidade do limite máximo de alcoolemia plasmado na lei, mas tal inserir-se-ia manifestamente no campo da política legislativa, estranho, por isso, à esfera do poder judicial; e as soluções casuísticas, com o seu carácter de aleatoriedade, serão, em princípio, de afastar, quando se trate de uniformizar jurisprudência.

Negaria, pois, a revista, assim confirmando o acórdão recorrido, sugerindo para o acórdão uniformizador a seguinte fórmula:

«A exercitação do direito de regresso com fundamento na alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, não pressupõe a demonstração, pela seguradora, do nexo de causalidade entre a condução sob influência de uma taxa ilegal de alcoolemia e o evento danoso.» — *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida*.

Voto de vencido

Sufragando a conclusão constante do parecer do Ministério Público, votei pela uniformização da jurisprudência no sentido de que «o reconhecimento do direito de regresso da seguradora, previsto na alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na parte em que atribui esse direito contra quem tenha agido sob influência do álcool, pressupõe a simples alegação e prova de que o condutor conduzia influenciado pelo álcool e de que teve culpa na produção do acidente».

Muito sumariamente alinharei as razões que me levam a defender tal posição:

1 — A enumeração taxativa do artigo 19.º (na qual houve a intenção de restringir, relativamente ao que dispunha o Decreto-Lei n.º 408/79, os casos em que existe direito de regresso) impõe que todos os casos constantes das respectivas alíneas tenham o mesmo tratamento jurídico: assim, se o direito de regresso surge automaticamente pela mera verificação das situações prevenidas, por exemplo, nas alíneas a), b) e primeira parte da alínea c), não se justifica que, no tocante à segunda parte da mesma alínea c), se exija a prova da existência de um nexo de causalidade entre o álcool e o acidente (ou entre a condução sob a influência do álcool e a contravenção que foi causa directa do acidente).

2 — O direito de regresso prevenido no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85 constitui verdadeira sanção civil, visando, na intenção do legislador, censurar automaticamente os condutores de risco, por forma a diminuir o surto de alta sinistralidade existente no nosso país, sanção essa que actua independentemente da responsabilidade criminal.

3 — Forçando-se, em razão da natureza do seguro obrigatório, a seguradora a responder, por norma, perante o lesado, constituiria um verdadeiro rompimento do equilíbrio contratual, ou melhor, uma alteração inaceitável da *alea* do contrato — ao risco assumido corresponde um determinado prémio — que conduziria a que a seguradora respondesse por risco não assumido no contrato de seguro (não é em vão que em quase todos os contratos de seguro facultativo existe uma cláusula que exclui a responsabilidade da segu-

radadora em caso de condução sob a influência do álcool, que tem vindo a ser considerada válida pela jurisprudência e doutrina).

4 — Se é hoje jurisprudência praticamente uniforme a de que, demonstrada a prática pelo condutor de uma infracção estradal, se presume a sua culpa na produção do acidente, não vemos razão para diverso entendimento no caso em que essa infracção (ou mesmo crime) é a de conduzir com elevado teor de alcoolemia.

5 — Por último, a prova de que entre a condução sob a influência do álcool e o acidente (talvez melhor entre a alcoolemia e a infracção causal do acidente) constitui *verdadeira prova diabólica*, na medida em que, na prática, é impossível. Como provar que a ultrapassagem numa curva resultou da ingestão de álcool? Como demonstrar que a invasão da faixa de rodagem contrária foi causada pelo facto de o condutor seguir alcoolizado? — *Fernando Jorge Ferreira de Araújo Barros*.

Declaração de voto

Revista alargada

O problema do presente recurso desdobra-se em três subproblemas.

Um é o de saber o que, na norma legal em questão [alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro] deve ser entendido como *condução sob influência do álcool*; outro é o de saber se um específico nexo de causalidade entre a *condução sob influên-*

cia do álcool e o acidente constitui facto constitutivo do *direito de regresso* da seguradora; outro (que só se coloca no caso de resposta afirmativa ao anterior) é o de saber a quem cabe o *onus da prova* desse específico nexo causal.

Como relator do Acórdão de 23 de Novembro de 2001, no recurso n.º 3132-00, 7.ª Secção, deste Supremo Tribunal, citado no douto parecer do Ministério Público, sustentei que a expressão «sob influência do álcool» tem o significado que lhe é atribuído nos textos legislativos que versam, precisamente, sobre a *condução sob a influência do álcool* (hoje, Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, e antes a Lei n.º 3/82, de 29 de Março), e que não tem nenhum sentido, nem qualquer hipótese de realização prática, a ideia de que, naquela alínea c), se prevê uma específica relação circunstancial de causalidade entre a alcoolemia e o sinistro.

A conjugação com as regras da Lei n.º 3/82 decorre de uma *interpretação sistemática*, instrumento de realização da *unidade do sistema jurídico*, que é um dos referenciais da interpretação da lei (artigo 11.º do Código Civil).

Sobre o específico nexo causal entre a *condução sob influência do álcool* e o acidente, para além de tudo o que já foi dito a favor e contra, valerá a pena ponderar, à luz do n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, sobre os limites da procura do pensamento legislativo, perante um texto que não contém a mínima referência àquele elemento. — *Quirino Soares*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52